ECONSTOR
Make Your Publications Visible.

A Service of
ZBW
Leibniz-Informationszentrum Wirtschaft
Leibniz Information Centre for Economics

Thorstensen, Vera; Mesquita, Alebe

Working Paper

Coerência, convergência e cooperação regulatória nos capítulos de barreiras técnicas ao comércio e medidas sanitárias e fitossanitárias do acordo transpacífico

Texto para Discussão, No. 2236

Provided in Cooperation with:
Institute of Applied Economic Research (ipea), Brasília

Suggested Citation: Thorstensen, Vera; Mesquita, Alebe (2016) : Coerência, convergência e cooperação regulatória nos capítulos de barreiras técnicas ao comércio e medidas sanitárias e fitossanitárias do acordo transpacífico, Texto para Discussão, No. 2236, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília

This Version is available at:
https://hdl.handle.net/10419/177452

Standard-Nutzungsbedingungen:

Die Dokumente auf EconStor dürfen zu eigenen wissenschaftlichen Zwecken und zum Privatgebrauch gespeichert und kopiert werden.

Sie dürfen die Dokumente nicht für öffentliche oder kommerzielle Zwecke vervielfältigen, öffentlich ausstellen, öffentlich zugänglich machen, vertreiben oder anderweitig nutzen.

Sofern die Verfasser die Dokumente unter Open-Content-Lizenzen (insbesondere CC-Lizenzen) zur Verfügung gestellt haben sollten, gelten abweichend von diesen Nutzungsbedingungen die in der dort genannten Lizenz gewährten Nutzungsrechte.

Terms of use:

Documents in EconStor may be saved and copied for your personal and scholarly purposes.

You are not to copy documents for public or commercial purposes, to exhibit the documents publicly, to make them publicly available on the internet, or to distribute or otherwise use the documents in public.

If the documents have been made available under an Open Content Licence (especially Creative Commons Licences), you may exercise further usage rights as specified in the indicated licence.

WWW.ECONSTOR.EU

Mitglied der Leibniz-Gemeinschaft

2236
TEXTO PARA DISCUSSÃO

COERÊNCIA, CONVERGÊNCIA E COOPERAÇÃO REGULATÓRIA NOS CAPÍTULOS DE BARREIRAS TÉCNICAS AO COMÉRCIO E MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS DO ACORDO TRANSPACÍFICO

Vera Thorstensen
Alebe Mesquita

ipea

2236

TEXTO PARA DISCUSSÃO

Rio de Janeiro, outubro de 2016

COERÊNCIA, CONVERGÊNCIA E COOPERAÇÃO REGULATÓRIA NOS CAPÍTULOS DE BARREIRAS TÉCNICAS AO COMÉRCIO E MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS DO ACORDO TRANSPACÍFICO

Vera Thorstensen[1]
Alebe Mesquita[2]

1. Professora da Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (EESP/FGV); diretora do Centro de Comércio Global e Investimentos (CCGI) da FGV; e pesquisadora bolsista do Ipea. *E-mail*: <vera.thorstensen@fgv.br>.
2. Mestrando em direito internacional e comparado pela Universidade de São Paulo (USP); e pesquisador do CCGI da EESP/FGV. *E-mail*: <alebe.mesquita@fgv.br>.

Governo Federal

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Ministro interino Dyogo Henrique de Oliveira

ipea **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**

Fundação pública vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ipea fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais – possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiro – e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

Presidente
Ernesto Lozardo

Diretor de Desenvolvimento Institucional, Substituto
Carlos Roberto Paiva da Silva

Diretor de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia
João Alberto De Negri

Diretor de Estudos e Políticas Macroeconômicas
Claudio Hamilton Matos dos Santos

Diretor de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais
Alexandre Xavier Ywata de Carvalho

Diretora de Estudos e Políticas Setoriais de Inovação, Regulação e Infraestrutura
Fernanda De Negri

Diretora de Estudos e Políticas Sociais
Lenita Maria Turchi

Diretora de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais
Alice Pessoa de Abreu

Chefe de Gabinete
Márcio Simão

Assessora-chefe de Imprensa e Comunicação
Regina Alvarez

Ouvidoria: http://www.ipea.gov.br/ouvidoria
URL: http://www.ipea.gov.br

Texto para Discussão

Publicação cujo objetivo é divulgar resultados de estudos direta ou indiretamente desenvolvidos pelo Ipea, os quais, por sua relevância, levam informações para profissionais especializados e estabelecem um espaço para sugestões.

© Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – **ipea** 2016

Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.- Brasília : Rio de Janeiro : Ipea , 1990-

ISSN 1415-4765

1.Brasil. 2.Aspectos Econômicos. 3.Aspectos Sociais. I. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

CDD 330.908

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

JEL: F13; F53; F10.

SUMÁRIO

SINOPSE

ABSTRACT

1 INTRODUÇÃO 7

2 COERÊNCIA REGULATÓRIA 9

3 BARREIRAS TÉCNICAS AO COMÉRCIO 15

4 MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS 32

5 CONCLUSÃO 59

REFERÊNCIAS 63

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR 64

SINOPSE

Este artigo tem como objetivo desenvolver uma análise sobre a relação do tema de coerência regulatória com as barreiras técnicas ao comércio (Technical Barriers to Trade – TBT) e as medidas sanitárias e fitossanitárias (Sanitary and Phytosanitary Measures – SPS) do Acordo Transpacífico (Trans-Pacific Partnership – TPP). O trabalho delineia os direitos e obrigações mais relevantes desses capítulos, as suas principais inovações, a sua relação com os acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC) e a sua sujeição ao sistema de solução de controvérsias tanto do TPP quanto da OMC.

Palavras-chave: TPP; comércio internacional; TBT; SPS; OMC.

ABSTRACT

This article aims to develop an analysis of the regulatory coherence of theme related to technical barriers to trade (TBT) and sanitary and phytosanitary measures (SPS) of the Trans-Pacific Partnership Agreement (TPP). The work outlines the rights and obligations of those most relevant chapters, its main innovations, their relationship with the WTO agreements, and that it is subject to the dispute settlement system of both the TPP as the WTO.

Keywords: TPP; international trade; TBT; SPS; WTO.

1 INTRODUÇÃO

As tarifas não mais se apresentam como as principais barreiras à liberalização do comércio internacional. As sucessivas rodadas de negociações bem como os arranjos regionais e preferenciais reduziram o perfil tarifário dos países em níveis até então jamais vistos. No entanto, paralelamente a esse fenômeno, presencia-se um aumento significativo das barreiras regulatórias ou não tarifárias, também conhecidas como *behind-the-border barriers* (atrás das fronteiras). A divergência entre normas técnicas e medidas sanitárias e fitossanitárias entre os países não apenas torna as transações comerciais mais onerosas, mas também pode ser convertida em medidas protecionistas.

Nessa perspectiva, os países têm envidado esforços para incluir dispositivos, quando não capítulos inteiros, nos acordos preferenciais de comércio que tratem de regular barreiras não tarifárias. Na esfera multilateral, os acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias (Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures – SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (Agreement on Technical Barriers to Trade – TBT) destacam-se como alguns dos principais marcos regulatórios sobre a matéria.

Outro fato relevante é a mudança do foro de negociação de regras comerciais da esfera multilateral para o âmbito plurilateral, preferencial e bilateral. O impasse sobre o futuro da rodada Doha, não solucionado em Nairóbi (Quênia), conjugado com a proliferação de acordos preferenciais de comércio (APCs), vem resultando no enfraquecimento da fronteira normativa estabelecida pela OMC. A negociação dos mega-acordos regionais de comércio – um transpacífico, outro transatlântico – traz à baila novos elementos que alteram a dinâmica e o alcance da governança do comércio mundial nessa área.

Em outubro de 2015, doze países[1] que vinham negociando o Acordo Transpacífico (Trans-Pacific Partnership – TPP) anunciaram a conclusão da versão final do tratado. O acordo abrange um mercado de aproximadamente 800 milhões de pessoas e um produto interno bruto (PIB) combinado de US$ 28,5 trilhões que cobrirá 40% da economia mundial. O TPP pode ser considerado um novo modelo de acordo preferencial.

1. Austrália, Brunei, Canadá, Chile, Japão, Malásia, México, Nova Zelândia, Peru, Cingapura, Estados Unidos e Vietnã.

Mais do que mera redução tarifária, o TPP estabelece as regras do comércio internacional que vão delimitar os modelos de acordos do século XXI e a própria OMC. O acordo reafirma a posição dos Estados Unidos como o maior protagonista e criador de regras (*rule maker*) do comércio mundial em clara disputa com a China. O TPP também evidencia a mudança do pivô norte-americano do oceano Atlântico para o Pacífico, representando o compromisso dos Estados Unidos com a região, sob forte liderança chinesa. Mais ainda, o acordo constitui o arcabouço jurídico e institucional que vai regular e fortalecer a produção e o comércio via cadeias de valor na região da Ásia-Pacífico.

Vários capítulos merecem atenção porque representam inovações importantes nas regras do comércio, entre as quais propriedade intelectual e serviços. Outros introduzem temas não regulados multilateralmente, como investimentos, meio ambiente e padrões trabalhistas. Alguns capítulos, porém, merecem interesse especial pelos impactos que irão causar à discussão sobre barreiras não tarifárias. São eles: o capítulo sobre coerência regulatória; os sobre barreiras técnicas ao comércio; e o capítulo sobre medidas sanitárias e fitossanitárias. Os dispositivos neles previstos instituem um sistema/processo por meio do qual os países do acordo passam a desenvolver normas e regulamentos compatíveis entre si, via processos de coerência e cooperação. Isso afetará positivamente o comércio entre os parceiros, eliminando eventuais barreiras. Por sua vez lado, essas regras discriminam o comércio dos países fora do bloco, uma vez estes países não podem participar desse processo. Convém destacar que é a primeira vez que os Estados Unidos incluem um capítulo específico sobre coerência em um dos seus APCs.

É exatamente por meio do diálogo entre esses três capítulos que ganhos comerciais significativos serão alcançados pelos países do TPP. Para além das reduções tarifárias, esses dispositivos contribuirão para a diminuição das assimetrias regulatórias das medidas técnicas, sanitárias e fitossanitárias, o que gerará as reduções dos custos de transação comercial entre os países, ao mesmo tempo que criarão novas barreiras para os países fora do acordo.

Nessa perspectiva, este artigo tem como objetivo desenvolver uma primeira análise sobre a relação do capítulo de coerência regulatória com os capítulos sobre barreiras técnicas ao comércio e medidas sanitárias e

fitossanitárias do TPP. O trabalho pretende delinear os direitos e as obrigações mais relevantes desses capítulos, as suas principais inovações, a sua relação com os acordos da OMC e a sua sujeição ao sistema de solução de controvérsias tanto do TPP quanto da OMC.

O conceito de coerência regulatória adotado no âmbito do TPP difere da definição até então prevista em outros APCs. O acordo se refere a esse procedimento como o uso de boas práticas no processo de planejamento, concepção, emissão, implementação e revisão de medidas regulatórias, bem como aos esforços de cada governo, domesticamente, para então reforçar a cooperação entre eles. Supera-se, assim, a ideia de que a coerência é um método utilizado somente entre países ricos, e a cooperação, somente entre países ricos e pobres. O TPP institui, em um único dispositivo, as duas noções que perpassam todos os capítulos do acordo.

A partir de uma pesquisa descritiva e exploratória, este artigo é dividido em três momentos distintos que abordam, respectivamente, a análise dos capítulos do TPP sobre coerência regulatória, barreiras técnicas ao comércio e medidas sanitárias e fitossanitárias. Como conclusão, analisam-se as possíveis repercussões que o avanço regulatório nessas matérias poderá causar ao Brasil.

2 COERÊNCIA REGULATÓRIA

Por meio do capítulo de coerência regulatória do TPP, os Estados Unidos objetivam promover um ambiente regulatório aberto, justo e previsível para as empresas norte-americanas que operam em mercados da Ásia e do Pacífico (USTR, 2015). O TPP se apresenta como o primeiro acordo de livre comércio celebrado pelos Estados Unidos que inclui um capítulo sobre coerência regulatória. Isso demonstra a crescente importância da matéria diante da nova dinâmica de negociações comerciais.

Nessa linha, objetiva-se facilitar a circulação de mercadorias e serviços em todos os países do TPP por meio da manutenção de um sistema regulatório transparente, eficaz, exequível e mutuamente coerente. O regime regulatório ora pensado deve aderir às melhores práticas internacionais e assegurar níveis elevados de colaboração entre governos do TPP e as partes interessadas (TPP, 2015).

Em síntese, o objetivo da coerência e da cooperação regulatória é um experimento importante, por parte dos Estados Unidos, de proteção comercial pela regra e não mais por proteção na fronteira.

2.1 Disposições gerais

O capítulo do TPP sobre coerência não aborda questões regulatórias específicas, mas delineia um processo/sistema global por meio do qual os países possam desenvolver regulamentos. Estabelecem-se, assim, dispositivos que promovam o uso de boas práticas regulatórias voltadas ao desenvolvimento e à execução de normas que impulsionem os fluxos de comércio e investimento na região (USTR, 2015). Cada parte possui a prerrogativa de identificar suas prioridades regulatórias e implementar as medidas necessárias para solucioná-las.[2]

Isso significa que as partes reservam para si, a título de soberania, a competência regulatória para determinar quais serão os níveis de regulação mais apropriados para os mais variados setores do comércio internacional. Além disso, o capítulo de coerência regulatória não afeta o direito dos Estados-partes do TPP de regularem matérias como saúde pública, segurança, direitos trabalhistas, proteção ambiental, estabilidade financeira e outros assuntos sensíveis ao interesse público (USTR, 2015).

De acordo com o artigo 25.2, § 1º, do TPP, coerência regulatória se refere ao uso de boas práticas no processo de planejamento, concepção, emissão, implementação e revisão de medidas regulatórias a fim de facilitar a realização dos objetivos da política doméstica, bem como aos esforços entre governos para reforçar a cooperação regulatória com o intuito de promover esses objetivos e incentivar o comércio internacional, o investimento, o crescimento econômico e o emprego.[3]

Cumpre observar que o conceito de coerência regulatória adotado no âmbito do TPP difere da definição admitida pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) na medida em que une em um único

2. TPP (2015), artigo 25.2.2 (b).
3. TPP (2015), artigo 25.2.1.

dispositivo as noções de coerência e cooperação regulatória, não expressando a ideia de convergência.

Segundo definição da OCDE, deve-se entender cooperação regulatória como:

> qualquer acordo ou arranjo, formal ou informal entre países (bilateral, regional ou multilateral) para promover alguma forma de cooperação em concepção, monitoramento, fiscalização ou gestão de regulamentação, com vistas a apoiar a coerência e a convergência das regras através das fronteiras. A cooperação regulatória internacional não está restrita a sua estrita equivalência com as obrigações legais internacionais e também inclui os acordos não vinculantes e os compromissos voluntários (OECD, 2013, p. 141, tradução nossa).

Nessa mesma linha, o governo norte-americano, na Ordem Executiva sobre a cooperação regulamentar internacional de 1º de junho de 2012, conceitua cooperação regulatória internacional como:

> processos bilaterais, regionais ou multilaterais nos quais governos nacionais engajam-se em várias formas de colaboração e de comunicação a respeito de regulação. Em particular, refere-se ao processo que leve a um razoável desenvolvimento de regulações significativas (United States of America, 2012).

Percebe-se, assim, que o TPP reúne sob uma mesma cláusula as ideias de coerência e cooperação regulatória. Enquanto coerência se refere à realização dos objetivos da política doméstica (interno), cooperação se caracteriza pelos esforços entre governos (externo). Desse modo, supera-se a ideia de que a coerência seria um método utilizado somente entre países ricos, e a cooperação somente entre países ricos e pobres. O TPP as entende como duas faces da mesma moeda.

A convergência regulatória, entendida aqui como a maior aproximação e comprometimento entre os Estados na uniformização e na adoção de uma regulação comum a todos os envolvidos, não é abordada pelo TPP, haja vista que exige uma maior redução da autonomia regulatória nacional em prol de um modelo de governança mais profundo (Thorstensen e Kotzias, 2015, p. 85).

Em que pese a existência de diversos estudos sobre o assunto, "o tema da cooperação regulatória ainda padece de uma consolidação adequada dos termos e dos

elementos de base indispensáveis a sua compreensão" (Thorstensen e Kotzias, 2015, p. 84). A definição trazida pelo TPP vem agregar-se ao debate sobre a matéria, trazendo novos elementos para discussão.

2.2 Processos e mecanismos de coordenação e revisão

A fim de implementar os dispositivos sobre coerência regulatória, cada parte deve concentrar esforços para garantir processos e mecanismos que facilitem a coordenação institucional e a revisão de medidas regulatórias propostas. Com esse intuito, as partes devem considerar a criação e a manutenção de um órgão de coordenação nacional.[4]

Este órgão nacional deve ter a capacidade de: *i)* revisar as medidas regulatórias propostas para determinar como tal dispositivo adota boas práticas regulatórias; *ii)* fortalecer o diálogo e a coordenação entre os órgãos nacionais, de modo a identificar a sobreposição ou a duplicação de esforços e prevenir a criação de exigências inconsistentes entre eles; *iii)* fazer recomendações para melhorias regulatórias sistêmicas; e *iv)* relatar publicamente medidas regulatórias revisadas, qualquer proposta para melhorias regulatórias sistêmicas e quaisquer atualizações ou alterações dos processos e mecanismos de consulta e coordenação.[5] O TPP não prevê um cronograma para a criação desses órgãos nacionais nos países que ainda não apresentam esse tipo de disposição administrativa.

2.3 Implementação de boas práticas regulatórias

Quanto à implementação de boas práticas regulatórias, os órgãos nacionais devem conduzir estudos para avaliar o impacto da adoção dessas medidas. Deve se levar em consideração as diferenças institucionais, culturais e legais que a abordagem regulatória possa causar em cada país. As partes devem avaliar periodicamente se as medidas regulatórias que executaram devem ser modificadas, aperfeiçoadas, expandidas ou revogadas, de modo a transformar os seus regimes mais aptos a alcançar os objetivos políticos almejados.[6]

4. TPP (2015), artigo 25.4.1.
5. TPP (2015), artigo 25.4.2.
6. TPP (2015), artigo 25.5.

O TPP não apresenta dispositivos vinculantes sobre critérios de procedimentos mínimos para a condução desses estudos de impacto regulatório. Todavia, ele recomenda que essa avaliação deva considerar, entre outros aspectos: *i)* a necessidade dessa regulação, inclusive uma descrição da natureza e da importância do problema; *ii)* outras alternativas viáveis, como custos e benefícios, riscos envolvidos e impactos distributivos; *iii)* as razões para concluir que a alternativa selecionada atinge os objetivos de forma eficiente; e *iv)* as melhores informações – científicas, técnicas e econômicas – que se podem razoavelmente obter entre os limites dos mandatos e dos recursos da agência regulatória competente.[7]

Isso significa dizer que os impactos regulatórios a serem analisados pelos órgãos competentes de cada parte deverão conter uma avaliação da proposta regulatória, com descrição da natureza e importância do problema. Alternativas viáveis também devem ser analisadas, seus custos e benefícios, bem como os riscos e os impactos distributivos que não se possam quantificar. É preciso motivar as razões para a escolha de determinada política, se possível, mencionando os impactos e, por fim, apoiar-se nas informações existentes no campo científico, técnico, econômico e de outra natureza, no escopo das competências da autoridade e do órgão regulador.

2.4 Comitê de coerência regulatória

As partes também instituíram um comitê de coerência regulatória que será composto por representantes governamentais. Entre as atividades do comitê, destacam-se: *i)* supervisionar a aplicação e o funcionamento do capítulo de coerência regulatória; e *ii)* identificar prioridades futuras, inclusive potenciais iniciativas setoriais e atividades de cooperação.[8]

O comitê de coerência regulatória deve levar em consideração as iniciativas desenvolvidas por outros comitês de modo que suas atividades não se sobreponham, mas se coordenem, evitando a duplicação de esforços. Prevê-se também a possibilidade de que terceiros interessados contribuam com questões relevantes para reforçar as iniciativas setoriais de coerência regulatória.[9]

7. TPP (2015), artigo 25.5.2.
8. TPP (2015), artigo 25.6.
9. TPP (2015), artigo 25.8.

Após o seu estabelecimento, o comitê deve promover reuniões periódicas para apresentar os desenvolvimentos na área de boas práticas regulatórias, ao menos uma vez a cada cinco anos, contados da data de entrada em vigor do TPP. As partes também são encorajadas a compartilhar a sua experiência na implementação do capítulo sobre coerência regulatória a fim de que os seus dispositivos possam ser aperfeiçoados.[10]

2.5 Cooperação regulatória e demais disposições

Uma vez implantado o primeiro passo de coerência interna, o próximo passo é criar um mecanismo de convergência regulatória entre as partes, que o TPP chamou de cooperação regulatória. O capítulo do TPP sobre coerência regulatória estabelece que as partes devem cooperar a fim de facilitar a implementação do acordo e maximizar os benefícios dele advindos. As atividades podem incluir: *i)* trocas de informação, diálogos e reuniões com outras partes e com pessoas interessadas, inclusive, pequenas e médias empresas de outras partes; *ii)* programas de formação, seminários e outras formas de assistência relevantes; *iii)* fortalecimento da cooperação entre agências regulatórias; e *iv)* outras atividades que as partes venham a decidir. Ademais, reconhece-se que a cooperação regulatória pode ser aprimorada por meio de medidas que disponibilizem em um único ponto as medidas regulatórias das partes.[11]

Com o intuito de aumentar a transparência, o desenvolvimento de competências e servir de base para a cooperação, as partes devem notificar a implementação do capítulo de coerência regulatória ao respectivo comitê no prazo de dois anos, contados a partir da data de entrada em vigor do TPP. A partir de então, essa notificação deve ser realizada pelo menos uma vez a cada quatro anos.[12]

Por fim, cumpre ressaltar que, em caso de qualquer incompatibilidade entre o capítulo de coerência regulatória e qualquer outro capítulo do TPP, este prevalecerá na medida da incompatibilidade. Controvérsias relativas à coerência regulatória não estão sujeitas ao sistema de solução de controvérsias (capítulo 28 do TPP).[13] Uma vez estabelecida a base da coerência interna e da cooperação entre as partes, é relevante

10. TPP (2015), artigo 25.6.7.
11. TPP (2015), artigo 25.7.
12. TPP (2015), artigo 25.9.
13. TPP (2015), artigo 25.11.

que sejam analisados dois capítulos essenciais à análise de barreiras não tarifárias: o de barreiras técnicas ao comércio e o de medidas sanitárias e fitossanitárias.

3 BARREIRAS TÉCNICAS AO COMÉRCIO

O capítulo sobre barreiras técnicas ao comércio do TPP visa estabelecer um sistema regulatório aberto e transparente, envolvendo as partes interessadas no processo de elaboração de normas e regulamentos técnicos. O objetivo é facilitar a exportação e a importação de produtos dentro da lógica das cadeias de valor da região da Ásia-Pacífico ao mesmo tempo que se assegura aos governos participantes o direito de regular produtos e processos produtivos com base em saúde pública, meio ambiente e outros objetivos de políticas públicas (USTR, 2015).

As definições de regulamento técnico e de norma adotadas pelo TPP são as mesmas previstas no anexo 1 do acordo sobre barreiras técnicas ao comércio da OMC.

> Regulamento técnico: documento que enuncia as características de um produto ou os processos e métodos relacionados, incluídas as disposições administrativas aplicáveis, cujo cumprimento é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.
>
> Norma: documento aprovado por uma instituição reconhecida que fornece, para uso comum e repetido, regras, diretrizes ou características para produtos ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento não é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção (tradução nossa).[14]

Essas definições foram incorporadas ao TPP, devendo ser aplicadas, *mutatis mutandis*, ao capítulo sobre barreiras técnicas ao comércio. Aliás, o TPP introduz novos elementos ao acordo da OMC (TBT) e aos acordos de última geração dos Estados Unidos. Entre as inovações, podem se destacar: *i)* novas exigências de

14. Anexo 1 do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt_e.htm>.

transparência; *ii)* requisitos para assegurar que as informações sobre tomada de decisões regulatórias estejam disponíveis ao público; e *iii)* a possibilidade de que procedimentos de avaliação de conformidade sejam apenas exigidos uma única vez das empresas para bens que serão exportados aos mercados dos países do TPP. Há, assim, avanços em relação ao acordo da OMC, com a adoção de regras *WTO-plus* e *WTO-extra*, que não se restringem à mera repetição do que já foi previamente acordado.

O TPP é o primeiro acordo de livre comércio dos Estados Unidos que contém anexos que incluem vários setores sensíveis de produtos específicos como: cosméticos; equipamentos médicos; produtos farmacêuticos; produtos de informação e comunicação; vinhos e bebidas destiladas; fórmulas para produtos alimentícios e produtos orgânicos. Esses anexos estabelecem o patamar inicial para futuramente se aprofundar a liberação comercial nesses setores em particular.

3.1 Escopo

A abrangência inclui a elaboração, adoção e aplicação de todos os regulamentos técnicos, normas técnicas (*standards*) e procedimentos de avaliação de conformidade de organismos da administração nacional que possam afetar o comércio de mercadorias entre as partes.[15]

O capítulo de barreiras técnicas não se aplica a especificações técnicas elaboradas por entidades governamentais para exigências de produção ou de consumo. Essas especificações são disciplinadas no capítulo 15 do TPP, que versa sobre compras governamentais.[16] Os processos licitatórios para comprar mercadorias como equipamentos de saúde, de tecnologia da informação, maquinário para transporte e para contratar serviços profissionais e de engenharia apresentam requisitos próprios em cada país. Por isso, as especificações técnicas (normas e regulamentos) gerais previstas pelo capítulo de barreiras técnicas do TPP não se aplicam.

Os dispositivos do capítulo de barreiras técnicas não devem impedir que uma parte adote ou mantenha regulamentos técnicos ou normas técnicas que estejam em

15. TPP (2015), artigo 8.3.1.
16. TPP (2015), artigo 8.3.3.

acordo com os seus direitos e obrigações decorrentes do TPP, do acordo TBT e de quaisquer outras obrigações internacionais pertinentes.[17]

3.2 Incorporação de certas disposições do acordo TBT da OMC

O TPP incorpora os seguintes dispositivos do acordo TBT da OMC:

- artigos 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12;
- artigos 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9; e
- §§ D, E e F do anexo 3.

Essas cláusulas discorrem basicamente sobre preparação, adoção e aplicação de regulamentos técnicos, bem como procedimentos para avaliação de conformidade por instituições do governo central.

Por exemplo, as partes devem, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos artigos 2.9 e 5.6 do acordo TBT, notificar aos membros da OMC propostas de novos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação que possam ter um efeito significativo no comércio.[18] Isto é, deve-se considerar as decisões e as recomendações relevantes adotadas pelo comitê de barreiras técnicas da OMC desde 1º de janeiro de 1995.[19]

Nenhuma das partes poderá recorrer ao sistema de solução de controvérsias nos termos do capítulo 28 do TPP para uma disputa que envolva exclusivamente a violação das disposições do acordo TBT da OMC incorporadas ao TPP.[20] Caso isso ocorra, a parte deverá utilizar obrigatoriamente o sistema de solução de controvérsias da OMC. Essa medida contribui para evitar a fragmentação de decisões entre os mecanismos de solução de controvérsias da OMC e do TPP.

17. TPP (2015), artigo 8.3.5.
18. TPP (2015), artigo 8.7.7.
19. TPP (2015), artigo 8.7.8.
20. TPP (2015), artigo 8.4.2.

3.3 Normas técnicas, diretrizes e recomendações internacionais

As partes reconhecem o importante papel que as normas técnicas, diretrizes e recomendações internacionais podem desempenhar no apoio a um maior alinhamento regulatório, na disseminação de boas práticas e na redução das barreiras desnecessárias ao comércio.[21]

Nessa perspectiva, as partes devem cooperar umas com as outras, quando possível e apropriado, para garantir que normas técnicas, diretrizes e recomendações internacionais que tendam a se tornar base para regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade não criem obstáculos desnecessários ao comércio internacional.[22]

3.4 Avaliação de conformidade

No âmbito do TPP, as partes se comprometem a conceder aos organismos de avaliação de conformidade, localizados no território de outra parte, tratamento não menos favorável do que o concedido aos organismos de avaliação de conformidade situados em seu próprio território ou no de qualquer outra parte.[23]

O princípio do tratamento nacional tal qual previsto no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade – Gatt) de 1994 (artigo III) impede o tratamento diferenciado de produtos nacionais e importados, quando o objetivo for discriminar o produto importado, desfavorecendo a competição com o produto nacional. No capítulo de barreiras técnicas ao comércio do TPP, esse princípio foi aplicado de modo a garantir que organismos de avaliação de conformidade de uma parte tenham o mesmo tratamento concedido aos organismos de avaliação de conformidade nacionais de outra parte, desde que seus produtos, serviços ou sistemas atendam aos mesmos requisitos exigidos.

21. TPP (2015), artigo 8.5.1.
22. TPP (2015), artigo 8.5.3.
23. TPP (2015), artigo 8.6.1.

A fim de garantir que esse tratamento seja concedido, cada parte deve aplicar aos organismos de avaliação de conformidade,[24] localizados no território de outra parte, os mesmos procedimentos, critérios ou outras condições equivalentes que aplica quando acredita, aprova, licencia ou reconhece organismos de avaliação de conformidade no seu próprio território.[25]

A parte deve, caso solicitada, ao realizar uma avaliação de conformidade quanto às limitações dos requisitos de informação, à proteção de interesses comerciais legítimos e à adequação dos procedimentos de revisão, explicar: *i)* como a informação exigida é necessária para avaliar a conformidade e determinar taxas; *ii)* como a parte garante que a confidencialidade das informações é respeitada de modo que garanta a proteção dos interesses comerciais legítimos; e *iii)* o procedimento para revisar as queixas relativas ao funcionamento do procedimento de avaliação de conformidade e como decidir medidas corretivas quando a reclamação for justificada.[26]

Sempre que uma parte mantiver procedimentos, critérios ou outras condições e requeira resultados de testes, certificados e/ou inspeções como garantia positiva de que um produto esteja em conformidade com uma norma ou regulamento técnico, ela:

- não deve exigir que o organismo de avaliação de conformidade testando ou certificando o produto, ou o organismo de avaliação de conformidade conduzindo a inspeção estejam localizados no seu território;
- não deve impor a organismos de avaliação de conformidade de fora de seu território exigências de que tenham uma filial em seu território para poder operar; e
- deve permitir que os organismos de avaliação de conformidade localizados no território de outras partes solicitem uma determinação de que eles cumprem com qualquer procedimento, critério e outras condições que a parte exija para considerá-los competentes ou aprová-los para testar ou certificar o produto ou a inspeção.[27]

24. Segundo o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), organismos de avaliação de conformidade são organizações que fornecem os serviços de avaliação da conformidade: certificação de sistemas de gestão, certificação de produtos, certificação de pessoas, ensaios, calibração e inspeção. No Brasil, o Inmetro é o organismo responsável pela acreditação de organismos de avaliação de conformidade (OAC). Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/credenciamento/organismosAcreditados.asp>.
25. TPP (2015), artigo 8.6.1.
26. TPP (2015), artigo 8.6.3.
27. TPP (2015), artigo 8.6.4.

Não há, todavia, impedimento para que uma parte verifique os resultados de procedimentos de avaliação de conformidade realizados por organismos de avaliação de conformidade localizados fora de seu território.[28]

Essas medidas também não impedem que as partes se utilizem de acordos de reconhecimento mútuo para acreditar, aprovar, licenciar ou reconhecer os organismos de avaliação de conformidade localizados fora de seu território, desde que as suas obrigações sob o acordo TBT da OMC sejam respeitadas.[29] O TPP define o acordo de reconhecimento mútuo como:

> um acordo internacional ou regional (incluindo um acordo de reconhecimento multilateral) entre organismos de acreditação reconhecendo a equivalência de sistemas de acreditação (com base na revisão pelos pares) ou entre organismos de avaliação de conformidade reconhecendo os resultados da avaliação (TPP, 2015, tradução nossa).[30]

Os acordos de reconhecimento mútuo entre organismos de acreditação consistem numa das formas mais eficazes de eliminar as reavaliações nos países importadores – atualmente uma das maiores barreiras técnicas ao comércio –, apresentando-se, cada vez mais, como ferramentas facilitadoras do comércio internacional.[31] O acordo TBT da OMC não define o termo "acordo de reconhecimento mútuo" no corpo do seu texto tal qual formaliza o TPP. O acordo da OMC apenas encoraja, em seu artigo 6.3, que seus membros entrem em negociações para a conclusão de tais acordos, tendo em vista o seu potencial para facilitação de comércio de produtos específicos.[32]

A fim de aumentar a confiabilidade na contínua credibilidade dos resultados de avaliação de conformidade realizados nos territórios uns dos outros, as partes podem solicitar informações sobre organismos de avaliação de conformidade localizados fora do seu território.[33]

28. TPP (2015), artigo 8.6.6.
29. TPP (2015), artigo 8.6.5.
30. TPP (2015), artigo 8.1.1.
31. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/credenciamento/reconhecimentointer.asp>.
32. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsagr_e.htm>.
33. TPP (2015), artigo 8.6.7.

As partes se comprometem a não recusar o reconhecimento dos resultados de organismos de avaliação de conformidade com base em justificativas como as de que o órgão de acreditação que certifica o organismo de avaliação de conformidade: *i)* opere no território de uma parte onde haja mais de um órgão de acreditação; *ii)* seja um órgão não governamental; *iii)* encontre-se domiciliado no território de outra parte que não mantenha um procedimento para reconhecer órgãos de acreditação; *iv)* não gerencie um escritório no território da parte; e *v)* seja uma entidade sem fins lucrativos.[34] Sublinha-se que nenhuma dessas razões pode impedir que a parte se recuse a aceitar os resultados de avaliação de conformidade de organismos de avaliação de conformidade quando houver motivações substantivas para tal.[35]

Essas regras estabelecidas pelo TPP refletem o princípio da equivalência, segundo o qual "os países são estimulados a aceitar como equivalentes os regulamentos e os procedimentos de avaliação de conformidade de outros países, quando estes proporcionem resultados satisfatórios aos objetivos de seus próprios regulamentos" (Inmetro, 2009, p. 9). Esse princípio também é previsto no acordo sobre TBT da OMC que, em seu artigo 6.1, versa que:

> os membros devem assegurar, sempre que possível, que sejam aceitos os resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade de outros membros, mesmo que estes procedimentos difiram dos seus, desde que estejam convencidos de que aqueles oferecem uma garantia de conformidade com os regulamentos técnicos ou normas aplicáveis equivalente a seus próprios procedimentos (tradução nossa).[36]

As partes se comprometem a publicar, preferivelmente por meios eletrônicos, qualquer procedimento, critério ou outras condições que possam usar como base para determinar se os organismos de avaliação de conformidade são competentes para receber a acreditação, aprovação, licenciamento ou outro reconhecimento, inclusive quando tal reconhecimento é concedido por força de acordos de reconhecimento mútuo.[37]

34. TPP (2015), artigo 8.6.9.
35. TPP (2015), artigo 8.6.10.
36. Acordo TBT da OMC, artigo 6.1. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt_e.htm>.
37. TPP (2015), artigo 8.6.11.

Sempre que uma parte não aceite os resultados obtidos de um procedimento de avaliação de conformidade efetuados no território de outra parte, aquela deve, a pedido desta, explicar as razões pelas quais tomou a sua decisão.[38] Da mesma forma, caso uma parte decline o pedido de outra parte de negociar um acordo de reconhecimento mútuo dos resultados obtidos pelos procedimentos de avaliação de conformidade, aquela deve, a pedido desta, explicar as razões da sua decisão.[39]

Qualquer taxa pela avaliação de conformidade imposta por uma parte deve ser limitada ao custo aproximado dos serviços prestados.[40] Além disso, nenhuma parte exigirá transações consulares, incluindo taxas e encargos, relacionadas à avaliação de conformidade.[41]

3.5 Transparência

Existe o compromisso de se permitir a participação de pessoas de outras partes no desenvolvimento de regulamentos técnicos, normas técnicas e procedimentos de avaliação de conformidade. Cada parte deve permitir que as pessoas de outras representações participem na elaboração dessas medidas em condições não menos favoráveis do que as que concede ao seu próprio pessoal.[42]

O TPP ainda prevê que as partes considerem formas de fornecer transparência adicional ao desenvolvimento de regulamentos técnicos, normas técnicas e procedimentos de avaliação de conformidade, inclusive por meio do uso de ferramentas eletrônicas e consultas públicas.[43] Infere-se que há o incentivo de que as partes adotem um portal único (*single window*) para disponibilização dessas informações. Esse tipo de iniciativa consiste em uma das principais medidas previstas pelo acordo de facilitação de comércio da OMC, adotado em dezembro de 2013 na conferência ministerial de Bali.[44] Sobre o assunto, o TPP também previu um capítulo específico (capítulo 5) para regular a matéria.

38. TPP (2015), artigo 8.6.13.
39. TPP (2015), artigo 8.6.14.
40. TPP (2015), artigo 8.6.15.
41. TPP (2015), artigo 8.6.16.
42. TPP (2015), artigo 8.7.1.
43. TPP (2015), artigo 8.7.2.
44. Segundo artigo 4.1 do Acordo de Facilitação de Comércio, os membros devem envidar esforços para estabelecer ou manter um portal único, permitindo que os comerciantes submetam documentação e/ou dados exigidos para importação, exportação ou trânsito de bens por meio de um único ponto de entrada para as autoridades ou agências envolvidas.

Ainda no âmbito do capítulo sobre barreiras técnicas ao comércio, as partes se obrigam a publicar, preferencialmente por meio de um único sítio eletrônico oficial:

- todas as propostas de novos regulamentos técnicos e de procedimentos de avaliação de conformidade;
- propostas de alteração dos regulamentos técnicos e de procedimentos de avaliação de conformidade já existentes;
- todos os regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade definitivos; e
- todas as alterações definitivas de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade existentes.[45]

Por propostas deve-se entender, por exemplo: propostas de políticas; documentos para discussão; resumos de regulamentos técnicos e de procedimentos de avaliação de conformidade; e o esboço do texto das regulamentações técnicas e dos procedimentos de avaliação de conformidade sugerido. Deve-se assegurar que as propostas disponibilizadas contenham detalhes suficientes para informar adequadamente as partes interessadas sobre como os seus interesses comerciais podem ser afetados.[46] Sublinha-se que as partes devem também publicar tanto as propostas quanto os regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade dos governos locais em nível imediatamente inferior ao da administração central.[47]

Qualquer parte que publique uma notificação ou um aviso prévio deve incluir uma explicação dos objetivos da proposta e como pretende alcançá-los, bem como repassá-la eletronicamente a outras partes, ao mesmo tempo que notifica os membros da OMC. Essa obrigação tanto se aplica às notificações feitas de acordo com os artigos 2.9, 3.2, 5.6 ou 7.2 do acordo TBT da OMC quanto aos dispositivos previstos no capítulo de barreiras técnicas do TPP.[48] Comentários escritos sobre a proposta devem ser permitidos pela parte no prazo de sessenta dias após a publicação, podendo este prazo ser estendido, caso necessário.[49]

45. TPP (2015), artigo 8.7.4.
46. TPP (2015), artigo 8.7.5.
47. TPP (2015), artigo 8.7.7.
48. TPP (2015), artigo 8.7.9.
49. TPP (2015), artigo 8.7.10.

3.6 Período de *compliance* (conformidade) para regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade

Cada parte envidará esforços para fornecer um intervalo de mais de seis meses entre a publicação final do regulamento técnico e dos procedimentos de avaliação de conformidade e a sua entrada em vigor. O termo intervalo razoável deve estar em consonância com os dispositivos 2.12 e 5.9 do acordo TBT da OMC que o define como um período não inferior a seis meses, salvo quando um intervalo menor for necessário para alcançar os objetivos legitimamente perseguidos.[50]

A cada fornecedor será garantido tempo razoável para demonstrar que seus bens estão em conformidade com as novas exigências estabelecidas por regulamentação técnica, normas técnicas ou procedimentos de avaliação de conformidade. As partes devem envidar esforços para levar em conta os recursos disponíveis para que os fornecedores possam comprovar a adequação de seus produtos.[51]

3.7 Cooperação e facilitação de comércio

As partes se vinculam a intensificar a sua colaboração e o intercâmbio de mecanismos para facilitar a aceitação dos resultados de avaliação de conformidade, incentivar maior alinhamento regulatório e eliminar barreiras técnicas desnecessárias ao comércio na região.[52] As partes devem encorajar a cooperação entre os seus respectivos órgãos responsáveis pela normalização, avaliação de conformidade, acreditação e metrologia, sejam eles públicos ou privados.[53]

As partes reconhecem que existe uma ampla gama de mecanismos para facilitar a aceitação dos resultados de avaliação de conformidade. Nesse sentido, as partes podem: *i)* implementar reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade realizado por organismos localizados no território de cada uma das partes em relação a regulamentos técnicos; *ii)* reconhecer regimes regionais e internacionais existentes de reconhecimento mútuo entre organismos de acreditação e de avaliação de conformidade; *iii)* utilizar acreditação para qualificar os organismos

50. TPP (2015), artigo 8.8.1.
51. TPP (2015), artigo 8.8.3.
52. TPP (2015), artigo 8.9.4.
53. TPP (2015), artigo 8.9.7.

de avaliação de conformidade, principalmente sistemas internacionais de acreditação; *iv)* designar organismos de avaliação de conformidade ou reconhecer a designação de avaliação de conformidade de outra parte; *v)* reconhecer unilateralmente os resultados de avaliação de conformidade realizados no território de outra parte; e *vi)* aceitar a declaração de conformidade dos fornecedores.[54]

As partes do TPP também reconhecem a existência de uma ampla gama de mecanismos para incentivar um maior alinhamento e eliminar barreiras técnicas desnecessárias ao comércio na região, incluindo: *i)* diálogo regulatório e cooperação para trocar informações sobre abordagens e práticas regulatórias; promover uso de boas práticas regulatórias para melhorar a eficiência e a eficácia de regulamentos técnicos, normas técnicas e procedimentos de avaliação de conformidade; e fornecer assessoria e assistência técnica; *ii)* maior alinhamento de normas técnicas nacionais com as internacionais, salvo quando inapropriado ou ineficaz; *iii)* maior utilização de normas técnicas relevantes internacionais, guias e recomendações como base para os regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade; e *iv)* a promoção da equivalência de regulamentos técnicos de outra parte.[55]

A escolha por qualquer um dos dispositivos supracitados dependerá da ponderação de uma série de fatores, como produto e setor envolvidos, o volume e a direção do comércio, a relação entre os reguladores das partes envolvidas e os objetivos legítimos perseguidos.[56] Em consonância com o artigo 2.7 do acordo TBT da OMC, as partes do TPP devem, a pedido de outra parte, explicar as razões pelas quais não aceitaram uma regulamentação técnica como equivalente.[57]

3.8 Troca de informações e discussões técnicas

As partes podem solicitar informações sobre qualquer assunto relacionado ao capítulo de barreiras técnicas que venha a surgir entre elas. A parte solicitada deve fornecer as informações em um prazo razoável de tempo e, sempre que possível, por meios eletrônicos.[58] Registra-se

54. TPP (2015), artigo 8.9.1.
55. TPP (2015), artigo 8.9.2.
56. TPP (2015), artigo 8.9.3.
57. TPP (2015), artigo 8.9.6.
58. TPP (2015), artigo 8.10.1.

que o capítulo sobre barreiras técnicas do TPP não define o que viria a ser um período razoável de tempo para fornecer essas informações, ficando, portanto, a critério do intérprete determinar essa grandeza na hora da aplicação do dispositivo.

As partes podem requerer discussões técnicas para resolver qualquer assunto que advenha de regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação de conformidade adotados tanto em nível de governo central quanto local.[59] Essas discussões devem acontecer no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da apresentação do pedido. O prazo mais curto pode ser concedido para os casos em que a parte solicitante alegue que o assunto é urgente. Nesses casos, a parte solicitada deve anuir com a demanda de antecipação.[60]

As partes devem envidar esforços para resolver a questão o mais rápido possível, levando em consideração que o tempo necessário para isso pode depender de uma série de fatores e que talvez não seja possível solucionar todos os assuntos por meio de discussões técnicas.[61] A menos que as partes envolvidas concordem em contrário, as discussões e as informações trocadas durante a controvérsia devem permanecer confidenciais, de modo que isso não prejudique os direitos e as obrigações das partes participantes do TPP, do acordo da OMC ou de qualquer outro acordo que as partes estejam associadas.[62]

Os pedidos de informações ou de discussões técnicas, bem como as comunicações entre as partes devem ser transmitidos por meio dos respectivos coordenadores instituídos por cada parte no âmbito do capítulo de barreiras técnicas ao comércio.[63]

3.9 Comitê de barreiras técnicas ao comércio

O TPP estabelece um comitê de barreiras técnicas ao comércio que deve ser formado por representantes de cada Estado-parte.[64] As funções do comitê incluem:

59. TPP (2015), artigo 8.10.2.
60. TPP (2015), artigo 8.10.3.
61. TPP (2015), artigo 8.10.4.
62. TPP (2015), artigo 8.10.5.
63. TPP (2015), artigo 8.10.6.
64. TPP (2015), artigo 8.11.1.

- monitorar a implementação e a operação do capítulo de barreiras técnicas do TPP, inclusive de seus anexos e de qualquer outro compromisso acordado sobre aquele capítulo;
- monitorar qualquer discussão técnica sobre assuntos que surjam sobre o capítulo;
- estabelecer áreas prioritárias de mútuo interesse para futuros trabalhos no âmbito do capítulo de barreiras técnicas e considerar propostas para novos setores específicos e outras iniciativas;
- encorajar a cooperação entre as partes em assuntos relativos ao capítulo de barreiras técnicas, inclusive o desenvolvimento, revisão ou alteração de regulamentos técnicos, normas técnicas e procedimentos de avaliação de conformidade;
- encorajar a cooperação entre os órgãos não governamentais nos territórios dos Estados-partes, bem como a cooperação entre órgãos governamentais e não governamentais nos territórios dos Estados-partes;
- facilitar a identificação das necessidades de capacidade técnica;
- encorajar a troca de informações entre as partes e os seus órgãos não governamentais sobre o desenvolvimento de abordagens comuns sobre as matérias em discussão nos órgãos não governamentais, regionais, plurilaterais e multilaterais ou sistemas que desenvolvem normas técnicas, guias, recomendações, políticas e outros procedimentos relevantes para o capítulo de barreiras técnicas;
- a pedido de uma parte, encorajar a troca de informações entre as partes no que se refere a regulamentos técnicos específicos, normas técnicas e procedimentos de avaliação de conformidade de outros países que não fazem parte do TPP, bem como questões sistêmicas, com vista a promover uma abordagem comum;
- tomar quaisquer outras medidas que as partes considerem que irão ajudá-las na implementação do capítulo de barreiras técnicas;
- rever este capítulo à luz de quaisquer evoluções no âmbito do acordo TBT da OMC, bem como desenvolver recomendações para emendas ao capítulo de barreiras técnicas em função desses desenvolvimentos; e
- reportar à comissão do TPP a implementação e a operacionalização do capítulo de barreiras técnicas.[65]

65. TPP (2015), artigo 8.11.3.

Para exercer essas funções, o comitê pode estabelecer grupos de trabalho específicos,[66] evitando-se que as atividades exercidas pelo comitê se sobreponham às desenvolvidas em outros foros e o trabalho não seja desnecessariamente duplicado.[67] As decisões do comitê devem ser tomadas por consenso.[68]

As partes se propõem a designar um coordenador para as atividades exercidas no âmbito do capítulo de barreiras técnicas.[69] As responsabilidades do coordenador abrangem: *i)* dialogar com os coordenadores das outras partes, inclusive facilitando discussões, pedidos e trocas de informações sobre os assuntos decorrentes do capítulo de barreiras técnicas; *ii)* comunicar e coordenar o envolvimento de agência governamental e autoridades regulatórias no seu território sobre questões relevantes referentes ao capítulo de barreiras técnicas; *iii)* consultar e, se apropriado, coordenar pessoas interessadas em seu território sobre questões relevantes ao capítulo de barreiras técnicas; e *iv)* exercer responsabilidades adicionais que o comitê venha por ventura especificar.[70]

O comitê deve se reunir no prazo de um ano contado da data de entrada em vigor do TPP e, subsequentemente, por meio dos mais diversos meios de comunicação acordados pelas partes, como *e-mail*, teleconferência, videoconferência e reuniões.[71]

3.10 Análise comparativa entre os dispositivos do acordo TBT da OMC e do TPP

A fim de mensurar em que medida o capítulo sobre barreiras técnicas do TPP avança em relação ao acordo TBT da OMC, faz-se necessário realizar uma análise das principais cláusulas dos dois acordos. A partir deste estudo, pode-se ter uma primeira percepção do real impacto do Acordo Transpacífico na governança do sistema multilateral de comércio.

O acordo sobre TBT da OMC se destaca como o principal instrumento internacional a regular a adoção de normas, regulamentos técnicos e procedimentos

66. TPP (2015), artigo 8.11.4.
67. TPP (2015), artigo 8.11.10.
68. TPP (2015), artigo 8.11.8.
69. TPP (2015), artigo 8.11.5.
70. TPP (2015), artigo 8.11.7.
71. TPP (2015), artigo 8.11.8.

de avaliação de conformidade voltados à proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal e da proteção do meio ambiente. Ele foi adotado durante a Rodada Uruguai (1986-1994) de negociações comerciais, entrando em vigor com a criação da OMC em 1995. Todos os membros da OMC estão vinculados a ele. Os pontos a destacar são os apresentados a seguir.

Tanto o acordo da OMC quanto o capítulo sobre barreiras técnicas ao comércio do TPP apresentam escopos similares. Ambos abrangem elaboração, adoção e aplicação de todos os regulamentos técnicos, normas técnicas e procedimentos de avaliação de conformidade. As especificações técnicas elaboradas por órgãos nacionais no âmbito dos procedimentos de compras governamentais não estão sujeitas ao capítulo (TPP) e ao acordo (OMC) sobre barreiras técnicas. Elas são tratadas em instrumentos próprios. Não se pode olvidar que o TPP incorporou expressamente dispositivos do acordo sobre TBT da OMC.[72] Aliás, o TPP determina expressamente que os dispositivos do capítulo de barreiras técnicas não devem impedir que uma parte adote ou mantenha regulamentos técnicos ou normas técnicas que estejam conforme os direitos e obrigações do acordo TBT da OMC.

Considerando os dispositivos sobre normas técnicas do TPP, o acordo não apresenta grandes avanços em relação ao acordo sobre TBT da OMC, haja vista que utiliza o documento elaborado pelo comitê TBT da OMC sobre princípios para o desenvolvimento de normas, guias e recomendações internacionais com relação aos artigos 2, 5 e o anexo 3 do acordo sobre TBT (documento G/TBT/1/Rev.10) para determinar se elas devem ser aplicadas. O TPP, todavia, não definiu o que viria a ser um organismo internacional relevante. Entende-se que essa omissão possa facilitar o desenvolvimento de normas relevantes sobre o tema pelos organismos de normalização norte-americanos, uma vez que o documento G/TBT/1/Rev.10 contempla os interesses dos Estados Unidos ao deixar em aberto o conceito de norma internacional (Corrêa, 2016).

Quanto aos procedimentos de avaliação de conformidade, o TPP evolui significativamente em relação ao acordo sobre TBT da OMC, estabelecendo novas exigências e tornando compromissos até então não vinculantes ou acordados em

72. Artigos 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12; artigos 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9; e §§ D, E e F do anexo 3.

âmbito de melhores intenções como obrigatórios. A redação dos seus dispositivos tende a proporcionar maior transparência, beneficiando a convergência regulatória entre as partes, uma vez que vincula os atores envolvidos a participarem pró-ativamente (Corrêa, 2016).

No TPP, torna-se vinculante que organismos de avaliação de conformidade localizados no território de outras partes solicitem determinação de que cumprem com qualquer procedimento, critério ou outras condições exigidas no território de outra parte. No acordo TBT da OMC, os membros são apenas encorajados a permitir a participação de instituições de avaliação de conformidade localizada no território de outros membros.

Os dispositivos de transparência do TPP são consideravelmente mais modernos do que os do acordo TBT da OMC. Ao ampliar o escopo do que deve ser notificado, o espaço para imposição de barreiras desnecessárias ao comércio é diminuído, haja vista que as partes passam a ter um maior acesso à adoção ou à manutenção de medidas pelos seus pares. A partir do envolvimento direto das partes interessadas, os dispositivos de transparência também tendem a aumentar a convergência regulatória entre as partes do TPP (Corrêa, 2016).

A transparência no âmbito do TPP pressupõe a participação direta de terceiros interessados na elaboração conjunta de normas técnicas entre as partes. Esses dispositivos constituem reais mecanismos colaborativos de criação normativa entre os Estados-partes e os agentes econômicos envolvidos. Esse procedimento não é previsto no acordo TBT da OMC.

Quanto aos dispositivos sobre trocas de informação, tanto o TPP quanto o acordo da OMC estabelecem que os países devem assegurar um centro de informação que seja capaz de responder a todas as consultas, bem como fornecer os documentos pertinentes sobre qualquer regulamento, norma e procedimento de avaliação de conformidade adotado ou proposto em seus territórios. Enquanto o acordo da OMC especifica quais informações e documentos podem ser solicitados, o TPP é mais abrangente ao prever que as partes podem solicitar informações sobre qualquer assunto relacionado ao capítulo de barreiras técnicas que venha a surgir entre elas.

A cláusula sobre cooperação em matéria de barreiras técnicas ao comércio do TPP é mais ampla do que os dispositivos apresentados pelo acordo da OMC. O TPP reconhece em seu texto uma vasta gama de mecanismos para facilitar a aceitação dos resultados de avaliação de conformidade das partes, promover o maior alinhamento regulatório e eliminar barreias técnicas desnecessárias na região. Tanto no TPP quanto no acordo da OMC, os países devem encorajar a cooperação entre os seus respectivos órgãos responsáveis pela normalização, avaliação de conformidade, acreditação e metrologia, sejam eles públicos ou privados.

É de se verificar que não há no capítulo sobre barreiras técnicas do TPP uma cláusula de tratamento especial e diferenciado como no acordo sobre TBT da OMC, que estabelece que os membros devem dispensar tratamento diferenciado e mais favorável a países em desenvolvimento.[73] Sob o regime da OMC, deve-se levar em consideração as necessidades especiais de desenvolvimento financeiras e comerciais dos países em desenvolvimento na elaboração e na aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade.[74]

Em que pese o TPP não apresentar expressamente uma cláusula de tratamento especial e diferenciado, é de se verificar que o acordo apresenta algumas flexibilidades quanto ao cumprimento de suas obrigações pelos países em desenvolvimento, principalmente nos seus anexos sobre regulamentos técnicos de produtos específicos. O Vietnã, por exemplo, somente terá de cumprir com os princípios da International Conference on Harmonisation of Technical Requirements for Registration of Pharmaceuticals for Human Use, voltada à autorização de comercialização de produto farmacêuticos, a partir de 1º de janeiro de 2019.[75] Não se aplica ao Chile e ao Peru o compromisso de que as partes não devem exigir que um produto cosmético seja etiquetado com uma autorização para comercialização ou número de notificação.[76]

São estabelecidos comitês sobre barreiras técnicas ao comércio tanto no TPP quanto no acordo da OMC. Eles são criados com o objetivo de monitorar a implementação e a operação dos dispositivos acordados, promover consultas e criar

73. Acordo TBT, artigo 12.1. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt_e.htm>.
74. Acordo TBT, artigo 12.3. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt_e.htm>.
75. TPP (2015), artigo 11 do anexo 8-C.
76. TPP (2015), artigo 9 do anexo 8-D.

grupos de trabalho para desempenhar funções específicas. Entre as atribuições que o comitê sobre barreiras técnicas ao comércio do TPP dispõe, destaca-se a de rever o respectivo capítulo à luz de quaisquer evoluções no âmbito do acordo TBT da OMC, bem como desenvolver recomendações para emendas ao capítulo em função desses desenvolvimentos. Observa-se assim um canal de diálogo entre o comitê sobre barreiras técnicas do TPP e o da OMC.

Outro ponto de interseção entre os dois sistemas é encontrado nos dispositivos de solução de controvérsias. O TPP prevê um sistema misto no qual sujeita ao mecanismo de solução de controvérsias da OMC os artigos do acordo TBT que foram incorporados ao seu texto. Os demais dispositivos do capítulo permanecem sujeitos ao sistema de solução de controvérsias do TPP (capítulo 28). Assim, nenhuma parte pode recorrer a este sistema solução de controvérsia do TPP se a disputa envolver violação exclusiva dos dispositivos do acordo TBT incorporados ao TPP.

Em suma, pode-se afirmar que o capítulo sobre barreiras técnicas ao comércio do TPP dialoga diretamente com o acordo TBT. Em vários aspectos, o TPP reforça os compromissos assumidos no acordo da OMC, aprofundando-os e adaptando-os à nova realidade das transações comerciais. Afinal, mais de vinte anos separam as negociações dos dois acordos, tendo a matéria evoluído consideravelmente nesse período. O TPP dispõe de mecanismos de transparência mais avançados que podem beneficiar a convergência regulatória de normas e regulamentos técnicos entre os seus países.

4 MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

O capítulo sobre medidas sanitárias e fitossanitárias do TPP estabelece novas regras que garantem que normas (*standards*) sejam desenvolvidas e implementadas de forma transparente, previsível e não discriminatória. Elas são projetadas para preservar a capacidade das partes de tomarem providências necessárias para assegurar a segurança alimentar e a proteção da saúde animal e vegetal (USTR, 2015). A definição de medidas sanitárias e fitossanitárias adota pelo TPP[77] é a mesma trazida pelo anexo do acordo sobre SPS da OMC.

77. TPP (2015), artigo 7.1.

> Medida sanitária ou fitossanitária – qualquer medida aplicada:
>
> a) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde animal ou vegetal, dos riscos resultantes da entrada, do estabelecimento ou da disseminação de pragas, doenças ou organismos patogênicos ou portadores de doenças;
>
> b) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde humana ou animal, dos riscos resultantes da presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos patogênicos em alimentos, bebidas ou ração animal;
>
> c) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde humana ou animal, de riscos resultantes de pragas transmitidas por animais, vegetais ou por produtos deles derivados ou da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas; ou
>
> d) para impedir, no território do Membro, outros prejuízos resultantes da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas.
>
> As medidas sanitárias e fitossanitárias incluem toda legislação pertinente, decretos, regulamentos, exigências e procedimentos, incluindo, *inter alia*, critérios para o produto final, processos e métodos de produção, procedimentos para testes, inspeção, certificação e homologação, regimes de quarentena, incluindo exigências pertinentes, associadas com o transporte de animais ou vegetais ou com os materiais necessários para sua sobrevivência durante o transporte, disposições, sobre métodos estatísticos pertinentes, procedimentos de amostragem e métodos de avaliação de risco e requisitos para embalagem de rotulagem diretamente relacionada com a segurança dos alimentos (tradução nossa).[78]

Essa definição foi incorporada ao TPP, fazendo parte (*mutatis mutandis*) do capítulo sobre medidas sanitárias e fitossanitárias. Entre as novidades trazidas pelo acordo, pode-se destacar: *i)* obrigações que promovem regulamentos transparentes e cientificamente fundados que conduzem à melhora da segurança alimentar e da saúde animal e vegetal; *ii)* compromissos para promover o uso da análise de risco para melhoria da base científica das regulamentações sanitárias e fitossanitárias; *iii)* exigência de publicação da regulamentação sanitária e fitossanitária para comentário público; *iv)* exigências de que todos os países do TPP notifiquem importadores ou exportadores

78. Anexo A do acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias da OMC. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsagr_e.htm>.

sobre carregamentos de produtos que sejam alvo de preocupações sanitárias e fitossanitárias; *v)* compromissos que permitem que um país do TPP conduza auditorias no sistema regulatório de segurança alimentar do país exportador para determinar se os alimentos importados atendem às exigências do país importador; e *vi)* novos mecanismos de consulta que buscam a rápida resolução de entraves relacionados à exportação de produtos agrícolas.

4.1 Objetivos

O capítulo sobre medidas sanitárias e fitossanitárias do TPP objetiva: proteger a vida e a saúde humana, animal ou vegetal nos territórios das partes ao mesmo tempo que facilita e expande o comércio por meio da utilização de uma variedade de métodos para solucionar problemas sanitários e fitossanitários; reforçar o acordo SPS da OMC; fortalecer a comunicação, a consulta e a cooperação entre as partes, particularmente entre suas autoridades competentes e principais representantes; assegurar que as medidas sanitárias e fitossanitárias aplicadas por uma parte não criem obstáculos injustificados ao comércio; aumentar a transparência e a compreensão da aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias; e encorajar o desenvolvimento e a adoção de normas (*standards*), diretrizes e recomendações internacionais, bem como promover a sua implementação pelas partes.[79]

4.2 Escopo e disposições gerais

As partes afirmam os seus direitos e obrigações sob o acordo SPS da OMC, de modo que nada que esteja previsto sob o acordo TPP deve restringi-los.[80] O capítulo se aplica a todas as medidas sanitárias e fitossanitárias que possam, direta ou indiretamente, afetar o comércio entre as partes. Assinala-se que nada no capítulo deve impedir que as partes adotem ou mantenham requisitos *halal*,[81] em consonância com a lei islâmica, para o preparo de produtos alimentícios.[82] Essa preocupação se justifica porque países-parte

79. TPP (2015), artigo 7.2.
80. TPP (2015), artigo 7.4.
81. Segundo a Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes (Abiec), o alimento é considerado *halal* (permitido para consumo) quando produzido em conformidade com os preceitos e as normas ditadas pelo Alcorão e pela jurisprudência islâmica. Alimentos e suas partes (tanto animal quanto vegetal) não devem conter ingredientes proibidos previstos pelos ensinamentos islâmicos. Disponível em: <http://www.abiec.com.br/3_hek.asp>.
82. TPP (2015), artigo 7.3.

do TPP, como Brunei, Singapura e Malásia, possuem significativa parte da população que professa a fé islâmica.

4.3 Comitê de medidas sanitárias e fitossanitárias, autoridades competentes e pontos de contato

As partes do TPP estabelecem o comitê de medidas sanitárias e fitossanitárias com o intuito de efetivar e operacionalizar os compromissos acordados. O comitê é composto por representantes governamentais responsáveis pelas questões sanitárias e fitossanitárias de cada Estado-parte.[83] Os objetivos do comitê consistem em: *i)* melhorar a implementação do capítulo; *ii)* examinar questões sanitárias e fitossanitárias de interesse mútuo; e *iii)* reforçar a comunicação e a cooperação em matéria de questões sanitárias e fitossanitárias.[84]

O comitê deve constituir um fórum para melhorar a compreensão de questões sanitárias e fitossanitárias das partes, bem como para melhorar o entendimento mútuo de medidas sanitárias e fitossanitárias e dos processos regulatórios de tais medidas. Entre as atividades que o comitê deve conduzir, pode-se destacar: a troca de informações sobre a implementação do capítulo; a determinação dos meios apropriados para realizar tarefas específicas relacionadas com as funções do comitê; e a identificação e o desenvolvimento de projetos de assistência e cooperação técnica entre as partes.[85]

As partes podem ser consultadas pelo comitê a fim de que se posicionem sobre questões levantadas no âmbito do comitê de medidas sanitárias e fitossanitárias da OMC, estabelecido nos termos do artigo 12 do acordo SPS, e reuniões realizadas sob os auspícios da Comissão do Codex Alimentarius, da Organização Mundial de Saúde Animal (World Organisation for Animal Health - OIE) e da Convenção Internacional de Proteção das Plantas (International Plant Protection Convention - IPPC).

83. TPP (2015), artigo 7.5.1.
84. TPP (2015), artigo 7.5.2.
85. TPP (2015), artigo 7.5.3.

Por fim, o comitê de medidas sanitárias e fitossanitárias do TPP deve se reunir no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do acordo e, posteriormente, uma vez por ano, a menos que as partes acordem de outro modo.[86]

Cada parte do TPP deve informar por escrito as responsabilidades sanitárias e fitossanitárias de suas autoridades competentes e os seus respectivos pontos de contato em cada uma delas. Essa identificação deve ocorrer no prazo de sessenta dias, contados da data de entrada em vigor do TPP. Daí em diante, essa informação deve permanecer atualizada por cada uma das partes.[87]

4.4 Adaptação às condições regionais, inclusive áreas livres de pragas e doenças e áreas de baixa prevalência de pragas ou doenças

No âmbito do TPP, as partes reconhecem que a adaptação às condições regionais, inclusive a regionalização, o zoneamento e a compartimentação, constitui um meio importante para facilitar o comércio.[88] Nessa perspectiva, as partes devem levar em consideração as orientações do comitê sobre medidas sanitárias e fitossanitárias da OMC, normas, diretrizes e recomendações internacionais.[89]

As partes podem cooperar no reconhecimento de áreas livres de pragas ou doenças ou de áreas de baixa prevalência de pragas ou doenças. Objetiva-se, assim, adquirir a confiança nos procedimentos seguidos pelas partes no reconhecimento dessas referidas áreas.[90]

As partes também se comprometem a iniciar uma avaliação sobre os pedidos de determinação de condições regionais em um período razoável de tempo.[91] Quando dá início à avalição desse pedido, a parte importadora deve prontamente, a pedido da parte exportadora, explicar o seu processo de determinação de condições regionais.[92]

86. TPP (2015), artigo 7.5.5.
87. TPP (2015), artigo 7.6.
88. TPP (2015), artigo 7.7.1.
89. TPP (2015), artigo 7.7.2.
90. TPP (2015), artigo 7.7.3.
91. TPP (2015), artigo 7.7.4.
92. TPP (2015), artigo 7.7.5.

Caso seja solicitado, a parte importadora deve informar à parte exportadora o estado da avaliação do pedido de determinação de condições regionais.[93]

Na hipótese de a parte importadora reconhecer as condições regionais específicas da parte exportadora, aquela deverá comunicar por escrito a esta e implementar a medida dentro de um período razoável de tempo.[94] As partes envolvidas também podem decidir com antecedência sobre as medidas de gestão de risco que serão aplicadas nas suas trocas mercantis, caso o *status* da condição regional seja alterado.[95]

Se a avaliação das provas fornecidas pela parte exportadora não resultar no reconhecimento de áreas livres de pragas ou doenças ou áreas de baixa incidência de pestes e doenças, a parte importadora deve fornecer à parte exportadora justificativa da sua decisão.[96] No caso de ocorrer um incidente que resulte na modificação ou na revogação do reconhecimento de condições regionais pela parte importadora, as partes envolvidas devem cooperar para avaliar se a determinação pode ser reestabelecida.[97]

As partes envolvidas nesse processo são encorajadas a apresentar ao comitê de medidas sanitárias e fitossanitárias do TPP os resultados alcançados.[98] Essa abertura para debate e comentários no âmbito regional está em consonância com o previsto no âmbito multilateral, haja vista que o acordo SPS da OMC prevê que o membro que mantém a medida deve fornecer uma explicação das razões para a existência dessa medida sanitária ou fitossanitária.[99] Pode-se afirmar que as obrigações de transparência e notificação previstas no âmbito multilateral também foram refletidas no Acordo Transpacífico.

4.5 Equivalência

O TPP objetiva aperfeiçoar a comunicação e a troca de informações entre os governos quando uma parte está avaliando pedidos de equivalência ou de regionalização.

93. TPP (2015), artigo 7.7.6.
94. TPP (2015), artigo 7.7.7.
95. TPP (2015), artigo 7.7.8.
96. TPP (2015), artigo 7.7.10.
97. TPP (2015), artigo 7.7.11.
98. TPP (2015), artigo 7.7.9.
99. Acordo SPS da OMC, artigo 5.8. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsagr_e.htm>.

Ao fazê-lo, o Acordo Transpacífico pretende melhorar a previsibilidade e a base científica para as decisões de outros países (USTR, 2015).

As partes afirmam que o reconhecimento da equivalência de medidas sanitárias e fitossanitárias consiste em um importante instrumento para facilitar o comércio internacional. Nos termos do artigo 4º do acordo SPS da OMC, as partes devem aplicar, na medida do possível e do apropriado, a equivalência a um grupo de medidas ou a todo um sistema. Ao determinar a equivalência de uma medida sanitária ou fitossanitária específica, de um grupo de medidas ou de um sistema, a parte deve levar em consideração as diretrizes relevantes do comitê sobre SPS da OMC, bem como normas, diretrizes e recomendações internacionais.[100]

Esse dispositivo não lista os órgãos internacionais responsáveis por normas técnicas em matéria sanitária e fitossanitária. O capítulo sobre medidas sanitárias e fitossanitárias cita a comissão do Codex Alimentarius, a Organização Mundial de Saúde Animal e a Convenção Internacional de Proteção das Plantas como foros para os quais o seu comitê pode consultar as partes para se tomar um posicionamento uno.[101]

Diferentemente, o acordo SPS da OMC menciona expressamente que, para promover a elaboração e a revisão periódica de normas, guias e recomendações sobre todos os aspectos de medidas sanitárias e fitossanitárias, os membros devem ter participação plena nas organizações internacionais competentes, especialmente na comissão do Codex Alimentarius, no Escritório Internacional de Epizootias e em organizações internacionais e regionais que operam no contexto da convenção internacional sobre proteção das plantas.[102] Nesse aspecto, o acordo da OMC é mais específico que o TPP.

O Acordo Transpacífico prevê que, a pedido da parte exportadora, a parte importadora deve explicar o objetivo e a razão da sua medida sanitária ou fitossanitária e identificar claramente o risco que a medida pretende dirimir.[103] Ao receber pedido de avaliação de equivalência, a parte importadora deve iniciar a avaliação dentro de um

100. TPP (2015), artigo 7.8.1.
101. TPP (2015), artigo 7.5.3 (g).
102. Acordo SPS da OMC, artigo 3.4. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsagr_e.htm>.
103. TPP (2015), artigo 7.8.2.

período de tempo razoável, desde que todas as informações necessárias tenham sido fornecidas pela parte exportadora.[104]

Ao iniciar uma avaliação de equivalência, a parte importadora deve, prontamente, a pedido da parte exportadora, explicar o seu processo de determinação de equivalência.[105] Ao avaliar a equivalência de uma medida sanitária ou fitossanitária, a parte importadora deve levar em consideração o conhecimento disponível, informações e experiências relevantes e a competência regulatória da parte exportadora.[106]

A parte importadora deve reconhecer a equivalência de medidas sanitárias e fitossanitárias se a parte exportadora objetivamente demonstrar que sua medida: *i)* atende ao mesmo nível de proteção que a medida da parte importadora; e *ii)* tem o mesmo efeito na consecução do objetivo que a medida da parte importadora detém.[107]

Na hipótese de a parte importadora reconhecer a equivalência de medida sanitária ou fitossanitária específica, de grupo de medidas ou de sistema, ela deve comunicar, por escrito, a medida à parte exportadora e implementá-la dentro de um período razoável de tempo.[108]

As partes envolvidas na determinação de equivalência que resulte em reconhecimento são encorajadas, se mutuamente acordado, a apresentar os resultados ao comitê de medidas sanitárias e fitossanitárias do TPP.[109] Caso a avaliação de equivalência não resulte em reconhecimento, a parte importadora deve justificar a sua decisão à parte exportadora.[110]

Caso a parte importadora não aceite de forma injustificada ou cuja justificativa seja considerada pró-forma e, consequentemente, carente de fundamentos objetivos suficientes, a parte exportadora pode tentar resolver a controvérsia por meio de

104. TPP (2015), artigo 7.8.3.
105. TPP (2015), artigo 7.8.4.
106. TPP (2015), artigo 7.8.5.
107. TPP (2015), artigo 7.8.6.
108. TPP (2015), artigo 7.8.7.
109. TPP (2015), artigo 7.8.8.
110. TPP (2015), artigo 7.8.9.

procedimentos administrativos cabíveis ou ter recurso às consultas de cooperação técnica (CCT).

Chama-se a atenção para o fato de que, enquanto o capítulo sobre medidas sanitárias e fitossanitárias do TPP regula o tópico da equivalência em um artigo específico (artigo 7.8), o capítulo sobre barreiras técnicas ao comércio aborda a questão apenas quando se refere a acordos de reconhecimento mútuo. No sentido do conceito de acordo de reconhecimento mútuo, a equivalência significa a correspondência entre os sistemas de certificação ou entre os organismos de avaliação de conformidade que reconheçam a validade dos resultados de ambas as partes.[111]

Registra-se, assim, que o capítulo de coerência regulatória aborda a matéria de forma geral, de modo que dispositivos mais específicos, como é o caso da equivalência, são instituídos nos capítulos de barreiras técnicas ao comércio e de medidas sanitárias e fitossanitárias do TPP de forma impositiva.

4.6 Ciência e análise de riscos

O capítulo de medidas sanitárias e fitossanitárias do TPP estabelece regras para identificar e gerenciar riscos, ao mesmo tempo que preserva a capacidade de manter regulamentos que não sejam mais restritivos ao comércio que o necessário e que sejam consistentes com os princípios da OMC.

As partes do TPP reconhecem a importância de se assegurar que suas medidas sanitárias e fitossanitárias sejam fundamentadas em princípios científicos.[112, 113] Cada parte deve garantir que suas medidas estejam em conformidade com normas, diretrizes ou recomendações internacionais. Caso as medidas não estejam em consonância com essas regras, elas devem estar baseadas em evidências científicas objetivas e documentadas. As obrigações das partes em matéria de avaliação de risco nos termos do artigo 5º do acordo SPS da OMC também devem ser levadas em consideração.[114]

111. TPP (2015), artigo 8.1.
112. O capítulo sobre medidas sanitárias e fitossanitárias do TPP não define o que viria a ser esses princípios científicos. Não há definição sobre a extensão desse conceito no texto do TPP.
113. TPP (2015), artigo 7.9.1.
114. TPP (2015), artigo 7.9.2.

Nada no capítulo de medidas sanitárias e fitossanitárias do TPP deve impedir que as partes: *i)* imponham níveis de proteção que considerem adequados; *ii)* estabeleçam ou mantenham processo de aprovação que requeira que a análise de risco seja conduzida antes que a parte conceda acesso do produto ao seu mercado; e *iii)* adotem ou mantenham uma medida sanitária e fitossanitária a título provisório.[115]

As partes devem garantir que as suas medidas sanitárias e fitossanitárias não discriminem arbitrária ou injustificadamente as partes quando condições idênticas ou similares prevalecerem, inclusive dentro do seu próprio território ou no território de outras partes. Cada parte deve conduzir sua análise de risco de forma documentada e possibilitando que outras pessoas e partes interessadas tenham oportunidade de comentá-la.[116]

Ao conduzir a análise de risco, cada parte deve: *i)* levar em consideração as orientações pertinentes do comitê SPS da OMC e das normas, diretrizes e recomendações internacionais; *ii)* avaliar as opções de gestão de risco que não sejam mais restritivas ao comércio do que o necessário; e *iii)* selecionar uma opção de gestão de risco que não seja mais restritiva ao comércio do que o necessário para atingir o objetivo sanitário e fitossanitário, tendo em conta sua viabilidade técnica e econômica.[117]

As partes devem garantir que cada avaliação de risco que conduzam seja apropriada às circunstâncias de risco em questão e que leve em consideração os dados científicos razoavelmente relevantes, inclusive informações qualitativas e quantitativas.[118]

Na hipótese de a parte importadora requerer análise de risco para avaliar o pedido da parte exportadora sobre autorização de importação de produto, a parte importadora deve fornecer explicações sobre as informações necessárias para essa avaliação. Após o recebimento das informações necessárias da parte exportadora, a parte importadora deve se esforçar para facilitar a avaliação do pedido de autorização, planejando as

115. TPP (2015), artigo 7.9.3.
116. TPP (2015), artigo 7.9.4.
117. TPP (2015), artigo 7.9.6.
118. TPP (2015), artigo 7.9.5.

diligências sobre este pedido em conformidade com os procedimentos, as políticas, os recursos, as leis e os regulamentos da parte importadora.[119]

A pedido da parte exportadora, a parte importadora deve informar o progresso de pedido de análise de risco específico e de qualquer atraso que possa ocorrer durante o processo.[120] Se a parte importadora, baseada nos resultados de uma análise de risco, adotar uma medida sanitária ou fitossanitária que permita o início ou a retomada do comércio, ela deve implementar a medida dentro de um período razoável de tempo.[121]

Sem prejuízo do disposto no artigo 7.14 do TPP (medidas emergenciais), nenhuma parte deve cessar a importação de um bem de outra parte unicamente em razão de revisão de medida sanitária e fitossanitária se a parte importadora já autorizava a importação desse bem quando a revisão foi iniciada.[122]

A partir do contexto exposto, pode-se inserir a discussão sobre o princípio da precaução e da prevenção no âmbito do TPP. O princípio da precaução determina que a falta de certeza científica sobre os efeitos reais ou potenciais de uma atividade não deve impedir que os Estados adotem medidas adequadas para minimizar os riscos (Dupuy e Viñuales, 2015, p. 61).[123] O princípio da prevenção, por sua vez, estabelece que os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos e a responsabilidade de garantir que as atividades dentro das suas jurisdições ou controles não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora da jurisdição nacional.[124]

Quando se trata de formas de proteção ao consumidor, os países aplicam de forma diferente esses princípios. A União Europeia (UE) tende a utilizar o princípio da precaução para basear suas normas e regulamentos técnicos, bem como suas medidas sanitárias e fitossanitárias. Assim, na falta de certeza científica sobre os efeitos reais ou potenciais de um produto e/ou atividade, os países da UE podem adotar medidas

119. TPP (2015), artigo 7.9.7.
120. TPP (2015), artigo 7.9.8.
121. TPP (2015), artigo 7.9.9.
122. TPP (2015), artigo 7.9.10.
123. A definição do conceito de princípio da precaução pode ser resumida em diferentes ditados como: "*better safe than sorry*", "*uncertainty is no excuse for inaction*", and "*uncertainty requires action*" (Wiener, 2011, p. 4).
124. Princípio 21 da Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, de 1972.

para minimizar esses possíveis riscos. Os Estados Unidos, por sua vez, tendem a exigir que as normas e regulamentos técnicos e as medidas sanitárias e fitossanitárias sejam fundamentadas em evidências científicas objetivas e documentadas, não podendo ser baseadas em meras presunções de risco.

Nessa primeira análise, observa-se que o TPP adotou o princípio da prevenção em detrimento do princípio da precaução para orientar a adoção de medidas voltadas à proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, refletindo o posicionamento norte-americano sobre o assunto. Essa divergência de princípios se apresenta como um dos pontos mais sensíveis nas negociações da Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (Transatlantic Trade and Investment Partnership – TTIP) entre Estados Unidos e UE.

4.7 Auditorias

O TPP promove o uso de auditorias para avaliar a adequação do sistema regulatório de segurança alimentar dos seus Estados-partes. O capítulo especifica os procedimentos de comunicação entre as partes referentes aos processos e procedimentos para a realização de auditorias (USTR, 2015).

As partes importadoras têm o direito de auditar as autoridades competentes da parte exportadora e seus sistemas de inspeção associados, a fim de determinar sua capacidade de fornecer garantias exigidas e atender às medidas sanitárias e fitossanitárias demandadas. Essa auditoria pode incluir uma avaliação dos programas de controle das autoridades competentes, inclusive, se for o caso, análise dos programas de inspeção e vistoria do local das instalações.[125]

A auditoria deve ser fundamentada em sistemas e projetada para verificar a eficácia dos controles regulatórios das autoridades competentes da parte exportadora.[126] Na sua realização, a parte deve levar em consideração as orientações pertinentes do comitê de medidas sanitárias e fitossanitárias da OMC, bem como das normas, diretrizes e recomendações internacionais.[127]

125. TPP (2015), artigo 7.10.1.
126. TPP (2015), artigo 7.10.2.
127. TPP (2015), artigo 7.10.3.

Antes do início da auditoria, as partes envolvidas devem discutir os fundamentos e decidir sobre: *i)* os objetivos e o escopo da auditoria; *ii)* os critérios ou os requisitos de acordo com os quais a parte exportadora será avaliada; e *iii)* o itinerário e os procedimentos para a realização da auditoria.[128]

A parte que audita deve possibilitar à parte auditada a oportunidade de comentar os resultados da auditoria de modo que eles possam ser reavaliados antes da publicação da conclusão final. A parte que realiza a auditoria deve fornecer, por escrito, à parte auditada um relatório expondo as suas conclusões dentro de um período razoável de tempo.[129]

A decisão ou a ação tomada pela parte que audita como resultado da auditoria deve ser fundamentada por provas objetivas e dados que possam ser verificados. Deve-se levar em consideração o conhecimento da parte auditora sobre a experiência e a confiança da parte auditada. A prova objetiva e os dados devem ser fornecidos à parte auditada caso ela os requeira.[130]

Os custos incorridos pela parte auditora devem ser suportados por ela, a não ser que as partes tenham acordado o contrário.[131] Ambas as partes envolvidas devem garantir que os mecanismos para prevenir a divulgação de informações confidenciais adquiridas durante o processo de auditoria estejam acessíveis.[132]

4.8 Controles de importação

Os controles de importação referentes às exigências sanitárias e fitossanitárias devem ser baseados no risco potencial real apresentado pelo produto. Cada parte deve garantir que seus programas de importação se baseiem nos riscos associados à importação e que seus controles de importação sejam efetuados sem demora injustificada.[133] O TPP não

128. TPP (2015), artigo 7.10.4.
129. TPP (2015), artigo 7.10.5.
130. TPP (2015), artigo 7.10.6.
131. TPP (2015), artigo 7.10.7.
132. TPP (2015), artigo 7.10.8.
133. TPP (2015), artigo 7.11.1.

define o que viria a ser esses riscos associados, sendo o caso de possíveis divergências de interpretações serem arbitradas entre os países do acordo.

As partes devem disponibilizar, quando solicitadas, informações sobre seus procedimentos de importação e sua base para determinar a natureza e a frequência dos controles de importação, inclusive os fatores que considerem necessários para determinar os riscos associados à importação.[134] As partes podem alterar a frequência dos seus controles de importação a partir das experiências adquiridas nos controles de importação ou a partir dos resultados das discussões previstas no TPP.[135]

A parte importada deve apresentar, quando solicitada, informações sobre métodos de análise, controles de qualidade, procedimentos de amostragem e instalações que utiliza para testar o produto. Ela deve assegurar que os testes sejam realizados por métodos adequados e validados em instalações que operem sob programas de qualidade em consonância com padrões internacionais de laboratório. A parte importadora deve manter documentação física ou eletrônica a respeito de identificação, coleta, amostragem, transporte e armazenamento, e métodos analíticos utilizados na amostra de teste.[136]

A parte importadora deve assegurar que a sua decisão final em resposta a uma declaração de não conformidade de medidas sanitárias e fitossanitárias seja limitada ao que é razoável e necessário. Ademais, ela deve se basear na ciência disponível.[137]

Na hipótese de a parte importadora proibir ou restringir a importação de um bem sob a justificativa de um resultado adverso no controle de importação, ela deve notificar o resultado pelo menos a uma das seguintes pessoas: *i)* o importador ou seu agente; *ii)* o exportador; *iii)* o fabricante; ou *iv)* a parte exportadora.[138] Essa notificação deve incluir: a razão da proibição ou restrição, a base legal ou a autorização para a ação, além de informações sobre o estado dos bens afetados e, se for o caso, a sua disposição. A notificação emitida pela parte deve ser feita de acordo com leis, regulamentos e

134. TPP (2015), artigo 7.11.2.
135. TPP (2015), artigo 7.11.3.
136. TPP (2015), artigo 7.11.4.
137. TPP (2015), artigo 7.11.5.
138. TPP (2015), artigo 7.11.6.

requerimentos o mais breve possível, no prazo máximo de sete dias após a data da proibição ou da restrição, salvo se o bem for apreendido pela administração aduaneira. Se a notificação já não tiver sido fornecida por outro canal, ela deve ser feita, se possível, por meios eletrônicos.[139]

Deve-se possibilitar a revisão da decisão, levando-se em consideração informações relevantes que possam ser apresentadas. O pedido de revisão e as informações devem ser submetidos à parte importadora dentro de um período razoável de tempo.[140] Se a parte importadora determinar que há significativo, sustentado e recorrente padrão de não conformidade de uma medida sanitária ou fitossanitária, ela deve notificar a parte exportadora da não conformidade.[141] A parte importadora deve fornecer à parte exportadora, mediante pedido desta última, as informações disponíveis sobre os bens que foram considerados discordantes de medida sanitária ou fitossanitária.

4.9 Certificação

A maioria dos países do Acordo Transpacífico mantém requisitos de certificação para a importação de produtos de origem animal e vegetal. O TPP garante que os certificados exijam apenas informações relacionadas a questões sanitárias e fitossanitárias. Nesse sentido, as partes reconhecem que as garantias sobre as exigências sanitárias e fitossanitárias podem ser fornecidas por meio de outro modo que não seja certificado e que diferentes sistemas podem ser capazes de atender ao mesmo objetivo sanitário e fitossanitário.[142]

Na hipótese de a parte importadora exigir certificação para a comercialização de um bem, ela deve assegurar que essa exigência seja aplicada na medida necessária para proteger a saúde e a vida humana, animal ou vegetal e atender aos seus objetivos sanitários e fitossanitários.[143] Ao aplicar os requisitos de certificação, a parte importadora deve levar em consideração as orientações pertinentes advindas do comitê SPS da OMC,

139. TPP (2015), artigo 7.11.7.
140. TPP (2015), artigo 7.11.8.
141. TPP (2015), artigo 7.11.9.
142. TPP (2015), artigo 7.12.1.
143. TPP (2015), artigo 7.12.2.

bem como de normas, diretrizes e recomendações internacionais.[144] As certidões e as informações exigidas nos certificados devem se limitar ao essencial, relacionando-se aos objetivos sanitários e fitossanitários da parte importadora.[145] Quaisquer atestados ou informações que a parte importadora requeira que sejam incluídos no certificado devem ser devidamente justificados.[146]

As partes podem concordar em trabalhar cooperativamente para desenvolver modelos de certificados específicos para acompanhar bens comercializados entre elas. Podem levar em consideração as orientações pertinentes do comitê SPS e normas, diretrizes e recomendações internacionais.[147] Elas também devem promover a implementação de certificação eletrônica e outras tecnologias para facilitar o comércio.[148] Não existe, todavia, procedimento interno no TPP para informar ou abrir para adesões esses trabalhos em cooperação, ficando eles restringidos aos países participantes.

4.10 Transparência

O TPP considerou o fato de que cada parte possui entendimento diferente quanto aos procedimentos de transparência para elaboração de normas sanitárias e fitossanitárias e, por essa razão, incluiu compromissos que garantem ao público a possibilidade de comentar as medidas propostas como forma de facilitar a compreensão dos requisitos que os produtores devem cumprir em cada país (USTR, 2015). O Acordo Transpacífico reconhece o valor da troca constante de informações sobre medidas sanitárias e fitossanitárias, bem como de se permitir que pessoas e partes interessadas tenham a possibilidade de comentar propostas dessas medidas.[149]

Para cumprir com as regras previstas no acordo, a parte deve notificar uma proposta de medida sanitária e fitossanitária que possa ter efeito no comércio de outra parte, inclusive aquelas que estejam em conformidade com normas, diretrizes e

144. TPP (2015), artigo 7.12.3.
145. TPP (2015), artigo 7.12.4.
146. TPP (2015), artigo 7.12.5.
147. TPP (2015), artigo 7.12.6.
148. TPP (2015), artigo 7.12.7.
149. TPP (2015), artigo 7.13.1.

recomendações internacionais. Entre as formas de notificação, as partes podem utilizar o sistema de submissão do acordo SPS da OMC.[150]

A menos que problemas urgentes de saúde ou vida humana, animal ou vegetal surjam ou ameacem surgir, a parte deve normalmente permitir que, em pelo menos sessenta dias, pessoas ou partes interessadas apresentem comentários sobre a medida proposta. A parte deve considerar qualquer pedido razoável de uma pessoa ou parte interessada no período citado. A parte deve responder, de modo adequado, aos comentários escritos das outras partes.[151]

As partes se comprometem a disponibilizar ao público, por meio eletrônico, em um *site*, ou jornal oficial, as propostas de medidas sanitárias ou fitossanitárias, as suas bases legais e os comentários escritos, ou o seu resumo, que tenham recebido do público sobre a medida.[152] Se a parte propõe uma medida sanitária ou fitossanitária que não obedeça a uma norma técnica, diretriz ou recomendação internacional, ela deve fornecer a documentação relevante que tenha utilizado no desenvolvimento da medida, inclusive a evidência científica objetiva e documentada que seja racionalmente relacionada à medida, como avaliações de risco, estudos importantes e opiniões de especialistas.[153]

Qualquer preocupação científica ou comercial que venha a surgir da proposta de medida sanitária ou fitossanitária deve ser discutida pelas partes. Abordagens menos restritivas ao comércio que alcancem o objetivo da medida sanitária ou fitossanitária devem ser priorizadas.[154] Notificações finais sobre a medida devem ser publicadas, preferencialmente por via eletrônica, em jornais ou *website* oficias.[155]

As partes se comprometem a notificar umas às outras sobre medidas sanitárias e fitossanitárias finais por meio do sistema de submissão de notificações do acordo SPS da OMC. Cada parte deve assegurar que o texto ou a notificação de uma medida sanitária ou fitossanitária final especifica a sua base legal e a data na qual entra em vigor.

150. TPP (2015), artigo 7.13.3.
151. TPP (2015), artigo 7.13.4.
152. TPP (2015), artigo 7.13.5.
153. TPP (2015), artigo 7.13.6.
154. TPP (2015), artigo 7.13.7.
155. TPP (2015), artigo 7.13.8.

A parte também deve disponibilizar, caso requisitada, e na medida do permitido pelas regras de confidencialidade e privacidade, os comentários escritos e a documentação relevante utilizados para fundamentar a medida.[156]

Caso uma medida sanitária ou fitossanitária seja substancialmente alterada, a parte deve também incluir na notificação final uma explicação sobre: *i)* o objetivo e a justificativa da medida e como ela melhora o objetivo e a justificativa anterior; e *ii)* quaisquer revisões substanciais que tenha feito na medida proposta.[157]

Por meio dos pontos de contato, a parte exportadora deve notificar a parte importadora sobre: *i)* mudanças significativas na segurança alimentar, gerenciamento de pragas e doenças, políticas de controle ou erradicação que possam afetar o comércio atual; *ii)* novas descobertas científicas que afetem a resposta regulatória sobre segurança alimentar, pragas e doenças; *iii)* mudanças significativas sobre o *status* de praga ou doença regional; *iv)* situações urgentes em que uma mudança do *status* de saúde animal ou vegetal no território de uma parte exportadora possa afetar o comércio atual; e *v)* o conhecimento de risco relacionado à exportação de um bem do seu território.[158]

Se viável e adequado, a parte deve fornecer um intervalo de mais de seis meses entre a data em que publicou a medida sanitária ou fitossanitária final e a data na qual a medida entrou em vigor, a menos que a medida pretenda solucionar um problema urgente de proteção da vida ou de saúde humana ou animal, ou a medida tenha por natureza a facilitação do comércio.[159] As partes se comprometem a fornecer, mediante solicitação, todas as medidas sanitárias e fitossanitárias relacionadas com a importação de um bem.[160]

4.11 Medidas emergenciais

O TPP permite que as partes adotem medidas de emergência que considerem necessárias para proteger a segurança alimentar e a saúde humana, animal e vegetal. Com o intuito

156. TPP (2015), artigo 7.13.9.
157. TPP (2015), artigo 7.13.10.
158. TPP (2015), artigo 7.13.11.
159. TPP (2015), artigo 7.13.12.
160. TPP (2015), artigo 7.13.13.

de desencorajar o uso dessas medidas para dificultar o acesso a mercado, o TPP exige que as partes divulguem a base científica que justifica a medida (USTR, 2015).

Se uma parte adotar medida de emergência necessária para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, ela deve prontamente notificar as demais por meio do representante principal e do respectivo ponto de contato. A parte que adotar medida de emergência deve levar em consideração todas as informações prestadas pelas outras partes em resposta à notificação.[161]

Na hipótese de uma parte adotar medida de emergência, ela deve revisar a base científica da medida no prazo de seis meses e disponibilizar os resultados da revisão a pedido de qualquer uma das partes. Se, devido à persistência das razões para sua adoção, a medida de emergência for mantida após a revisão, a parte deve revisá-la periodicamente.[162]

4.12 Cooperação e troca de informações

As partes se comprometem a explorar oportunidades para uma maior cooperação, colaboração e troca de informações sobre questões sanitárias e fitossanitárias de interesse mútuo. Essas oportunidades podem incluir iniciativas de facilitação de comércio e assistência técnica.[163] As partes se vinculam a identificar conjuntamente questões sanitárias e fitossanitárias com o objetivo de eliminar obstáculos desnecessários ao comércio entre elas.[164]

As partes podem solicitar informações sobre todos os assuntos tratados no capítulo de medidas sanitárias e fitossanitárias do TPP. A parte que recebe um pedido de informação deve procurar disponibilizar as informações à parte solicitante dentro de um período razoável de tempo e, se possível, por meios eletrônicos.[165]

161. TPP (2015), artigo 7.14.1.
162. TPP (2015), artigo 7.14.2.
163. TPP (2015), artigo 7.15.1.
164. TPP (2015), artigo 7.15.2.
165. TPP (2015), artigo 7.16.

4.13 CCTs

Com a finalidade de incentivar a rápida resolução de questões sanitárias e fitossanitárias, o TPP estabelece mecanismos de consulta em que as agências competentes devem trabalhar para encontrar soluções com base científica para as controvérsias que venham a surgir entre as partes.

Se uma parte apresenta preocupações sobre qualquer assunto relacionado ao capítulo de medidas sanitárias e fitossanitárias do TPP, ela deve envidar esforços para resolver a questão utilizando os procedimentos administrativos que a autoridade competente da outra parte tenha disponíveis. A parte que levantar a questão deve envidar esforços para resolvê-la por meio dos mecanismos disponíveis, seja ele bilateral, seja multilateral, sendo previsto recurso às consultas de cooperação técnica em qualquer momento que considere que o uso contínuo dos procedimentos administrativos ou mecanismos bilaterais não resolveriam o caso.[166]

Uma ou mais partes (parte requerente) podem iniciar CCTs com outra parte (parte requerida) para discutir qualquer assunto relacionado ao capítulo de medidas sanitárias e fitossanitárias do TPP que a parte requerente considere que possa afetar negativamente o seu comércio. O pedido deve ser apresentado, de forma escrita, ao representante principal da parte requerida, incluindo a descrição da preocupação e os dispositivos do capítulo de medidas sanitárias e fitossanitárias do TPP envolvidos.[167]

A parte requerida deve acusar o recebimento do pedido no prazo de sete dias, contados da data de sua recepção, se não houver entendimento em sentido contrário.[168] As partes devem se reunir dentro de trinta dias para discutir o assunto identificado no pedido, com o objetivo de resolver a questão no prazo de 180 dias, contados do recebimento do pedido. A reunião deve ser pessoal ou por meios eletrônicos.[169] A parte requerida deve assegurar a participação adequada das agências regulatórias e comerciais competentes nas reuniões realizadas.[170]

166. TPP (2015), artigo 7.17.1.
167. TPP (2015), artigo 7.17.2.
168. TPP (2015), artigo 7.17.3.
169. TPP (2015), artigo 7.17.4.
170. TPP (2015), artigo 7.17.5.

Todas as comunicações entre as partes, bem como todos os documentos gerados devem ser mantidos em confidência, a menos que as partes envolvidas acordem em contrário. Isso não deve prejudicar os direitos e as obrigações das partes no âmbito do TPP, do acordo da OMC ou de qualquer outro acordo internacional de que façam parte.[171]

A parte requerente pode cessar os procedimentos de consultas de cooperação técnica e recorrer ao sistema de solução de controvérsias do TPP se as reuniões para solucionar o problema não ocorrerem nos prazos citados anteriormente ou naqueles acordados pelas partes.[172] As partes não devem recorrer ao sistema de solução de controvérsia do TPP sem antes procurar resolver a questão por meio das CCTs.[173]

4.14 Solução de controvérsias

Na hipótese de o mecanismo de CCTs não resolver o problema, as partes podem utilizar o mecanismo de solução de controvérsias do TPP para executar a maioria dos compromissos nele previstos. No entanto, a fim de garantir que as partes tenham tempo suficiente para alinhar seus procedimentos sanitários e fitossanitários com as exigências do TPP, a aplicação do mecanismo de solução de controvérsias será implementada progressivamente, de acordo com a natureza do dispositivo. Contudo, as obrigações sanitárias e fitossanitárias provenientes do acordo SPS da OMC permanecem sujeitas ao mecanismo de solução de controvérsias da organização (USTR, 2015).

Salvo disposição em contrário, o capítulo de solução de controvérsias do TPP é aplicável aos seguintes dispositivos do capítulo de medidas sanitárias e fitossanitárias: *i)* artigo 7.8 (equivalência); artigo 7.10 (auditorias); artigo 7.11 (controles de importação), a partir de um ano após a data de entrada em vigor do TPP no Estado-parte; e *ii)* artigo 7.9 (ciência e análise de risco), a partir de dois anos após a data de entrada em vigor do TPP no Estado-parte.[174]

171. TPP (2015), artigo 7.17.6.
172. TPP (2015), artigo 7.17.7.
173. TPP (2015), artigo 7.17.8.
174. TPP (2015), artigo 7.18.1.

Em uma disputa que envolva questões científicas ou técnicas, o painel deve procurar se aconselhar com peritos escolhidos em consulta com as partes envolvidas. Nesse sentido, se considerar apropriado, o painel pode estabelecer um grupo de peritos técnicos de assessoria ou consultar organismos internacionais de normalização por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer uma das partes.[175]

Cumpre observar que, diferentemente do capítulo sobre barreiras técnicas ao comércio do TPP, o capítulo sobre medidas sanitárias e fitossanitárias não incorpora diretamente os dispositivos do acordo SPS da OMC ao seu texto. O TPP apenas apresenta dispositivos baseados no acordo SPS da OMC.

4.15 Análise comparativa entre o acordo SPS da OMC e o capítulo do TPP

Com o propósito de se avaliar o real impacto regulatório do capítulo sobre medidas sanitárias e fitossanitárias do TPP na governança do sistema multilateral de comércio, faz-se necessário comparar os seus principais dispositivos com os estabelecidos pelo acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias da OMC.

O acordo SPS se destaca como o principal instrumento internacional a regular a adoção de medidas sanitárias e fitossanitárias voltadas à proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal. Ele foi adotado durante a Rodada Uruguai (1986-1994) de negociações comerciais, entrando em vigor com a criação da OMC em 1995. A partir da análise ora conduzida, algumas importantes considerações podem ser delineadas.

As disposições gerais do TPP determinam que nada no acordo deve limitar os direitos e as obrigações de cada parte sob o âmbito do acordo SPS.[176] As partes do TPP reafirmam expressamente os seus direitos e obrigações pactuados no âmbito do acordo SPS da OMC.[177] Estabelece-se, assim, em um primeiro momento, uma relação de diálogo entre os dois acordos.

175. TPP (2015), artigo 7.18.2.
176. TPP (2015), artigo 7.4.2.
177. TPP (2015), artigo 7.4.1.

Entre as diferenças mais marcantes entre os dois acordos, destacam-se os dispositivos sobre transparência. Enquanto no acordo SPS da OMC a transparência pressupõe a notificação pelos membros das informações ou de qualquer mudança de suas medidas sanitárias e fitossanitárias, no TPP ela subentende a oportunidade de outras partes e terceiros interessados comentarem propostas de medidas sanitárias e fitossanitárias que uma parte pretenda adotar. Pode-se dizer que os dispositivos de transparência no TPP vão além da mera disponibilidade e troca de informações sobre as medidas sanitárias e fitossanitárias, permitindo que outras partes e terceiros interessados influenciem diretamente a elaboração de uma determinada medida sanitária ou fitossanitária.

A transparência no capítulo sobre medidas sanitárias e fitossanitárias do TPP se apresenta, portanto, de forma mais intensa do que a prevista no acordo sobre SPS da OMC. Não é certo, porém, que os dispositivos de transparência do Acordo Transpacífico consistam em reais mecanismos colaborativos de criação normativa entre seus Estados-partes ou se eles, na realidade, seriam uma carta branca regulatória (*regulatory carte blanche*) para que os países economicamente dominantes do bloco, como Estados Unidos e Japão, interfiram na adoção de medidas sanitárias e fitossanitárias dos outros países. A simples interpretação dos dispositivos não esclarece isso, o que sugere que apenas a prática das partes na vigência do TPP poderá indicar os efeitos desses dispositivos.

As partes devem levar em consideração, quando aplicarem o dispositivo de transparência do TPP, as orientações do comitê sobre SPS da OMC e de normas, diretrizes e recomendações internacionais.[178] Aliás, cada parte do TPP deve notificar as propostas ou versões finais de medidas sanitárias e fitossanitárias a outras partes por meio do sistema de notificação estabelecido pelo acordo SPS da OMC.[179] O mecanismo de transparência estabelecido no âmbito do TPP, então, se apoiaria naquele previsto no âmbito da OMC para conferir maior publicidade às medidas sanitárias e fitossanitárias de suas partes.

178. TPP (2015), artigo 7.13.2.
179. TPP (2015), artigos 7.13.3 e 7.13.9.

Com relação à equivalência, o TPP retoma o acordo SPS da OMC ao estabelecer que suas disposições devem estar em conformidade com o artigo 4º do acordo sobre aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias. No entanto, o TPP amplia as suas disposições em comparação ao acordo da OMC ao determinar que, na medida do possível e do apropriado, as partes devem aplicar a equivalência a um grupo de medidas ou a todo um sistema. Essa possibilidade não é expressamente prevista no âmbito do acordo SPS da OMC, que trata do assunto de forma mais genérica. Também é de se verificar que, na aplicação da equivalência para uma medida sanitária ou fitossanitária, as partes do TPP devem levar em consideração as diretrizes relevantes do comitê sobre SPS da OMC, bem como normas, diretrizes e recomendações internacionais,[180] ou seja, outro canal de diálogo entre os dois regimes.

Quanto à adaptação a condições regionais, incluindo-se áreas livres de pragas ou doenças e áreas de baixa incidência de pragas ou doenças, o TPP determina que as partes devem levar em consideração as orientações pertinentes do comitê sobre SPS da OMC e das normas, diretrizes e recomendações internacionais.[181] O TPP avança em relação ao regime da OMC ao encorajar que as partes cooperem no reconhecimento de áreas livres ou de baixa incidência de pragas ou doenças com o intuito de adquirirem confiança nos procedimentos seguidos por elas.[182]

Tanto o Acordo Transpacífico quanto o acordo sobre medidas sanitárias e fitossanitárias da OMC dispõem de um comitê específico para implementar efetivamente as obrigações convencionadas, alcançar os objetivos estipulados e servir como foro regular de consultas.[183] O comitê do TPP também serve como articulador político para se formar posições do bloco quanto às reuniões realizadas no comitê sobre SPS da OMC, da comissão do Codex Alimentarius, da Organização Mundial de Saúde Animal (World Organisation for Animal Health - OIE) e da Convenção Internacional de Proteção das Plantas (International Plant Protection Convention – IPPC). O TPP e o acordo SPS também exigem que os países designem as autoridades

180. TPP (2015), artigo 7.8.1.
181. TPP (2015), artigo 7.7.2.
182. TPP (2015), artigo 7.7.3.
183. TPP (2015), artigo 7.5; Acordo SPS, artigo 12 (disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsagr_e.htm>).

competentes (pontos de contato) responsáveis pela implementação em nível nacional das obrigações dos acordos.[184]

Em referência a procedimentos de certificação, o TPP é mais específico do que o acordo SPS, trazendo mais disposições sobre o assunto, como o reconhecimento de que as garantias sobre as exigências sanitárias e fitossanitárias podem ser fornecidas por meio de outro modo que não seja certificado e que diferentes sistemas podem ser capazes de atender ao mesmo objetivo sanitário e fitossanitário. No acordo SPS da OMC, o termo certificação é abordado apenas no seu anexo A (definições). Ele se limita a incluir a certificação como uma medida sanitária e fitossanitária abrangida pelo acordo. Essa disparidade reflete o aumento significativo da importância de certificação nas transações comerciais de produtos agrícolas e agropecuários não somente por órgãos governamentais mas também por entidades privadas.

Não há, contudo, no âmbito do TPP, uma cláusula de tratamento especial e diferenciado como no acordo SPS da OMC, que estabelece aos membros da OMC que os países devem levar em consideração as necessidades especiais dos países em desenvolvimento e, em especial, dos países de menor desenvolvimento relativo na elaboração das medidas sanitárias e fitossanitárias. Sob o regime da OMC, permite-se a concessão de prazos mais longos para o cumprimento de medidas sanitárias e fitossanitárias de produtos de interesse dos países em desenvolvimento e de exceções específicas por um período determinado.[185] Diferentemente do capítulo sobre barreiras técnicas ao comércio do TPP, o capítulo sobre medidas sanitárias e fitossanitárias não apresenta anexos setoriais que especificam algumas flexibilidades quanto ao cumprimento de suas obrigações pelos países em desenvolvimento.

Ambos os acordos também preveem iniciativas de cooperação entre as partes. O TPP é mais abrangente, encorajando os países a se comprometerem com uma maior cooperação, colaboração e troca de informações sobre questões sanitárias e fitossanitárias de interesse mútuo, inclusive por meio de iniciativas de facilitação de comércio e assistência técnica.[186] O acordo SPS da OMC é mais específico,

184. TPP (2015), artigo 7.6; Acordo SPS, § 10 do anexo B (disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsagr_e.htm>).
185. Acordo SPS, artigo 10. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsagr_e.htm>.
186. TPP (2015), artigo 7.15.1.

enfatizando principalmente a situação dos países em desenvolvimento e a questão da assistência técnica. Ele institui que tal auxílio pode se realizar nas áreas de tecnologia de processamento, pesquisa e infraestrutura, inclusive no estabelecimento de órgãos nacionais regulatórios sob a forma de consultorias, créditos, doações ou concessões com o propósito de se alcançar o aperfeiçoamento técnico, treinamento e equipamento para que os países consigam cumprir com suas obrigações, pactuados no âmbito do acordo.[187]

No que diz respeito à avaliação de risco, pode-se afirmar que o TPP confere maior importância à comprovação científica da medida do que estabelece o acordo SPS. Enquanto sob o TPP as partes reconhecem a importância de assegurar que suas medidas sanitárias e fitossanitárias sejam baseadas em princípios científicos, o acordo SPS dispõe que, entre outros aspectos, os membros devem levar em consideração a evidência científica disponível.[188] Observa-se uma predominância da fundamentação científica, documentada, objetiva e racionalmente relacionada de medidas sanitárias e fitossanitárias pelas partes do TPP. O Acordo Transpacífico também reforça as obrigações das partes em matéria de avaliação de risco nos termos do artigo 5º do acordo SPS.[189]

Quanto aos procedimentos de controle e inspeção, o TPP e o acordo SPS trazem dispositivos similares que garantem que esses procedimentos sejam realizados e concluídos sem demoras indevidas, de forma não menos favorável aos produtos importados do que aos produtos nacionais.[190] O TPP acresce o acordo SPS ao dar mais ênfase à fundamentação científica dos procedimentos, determinando, por exemplo, que a parte importadora deva assegurar que a sua decisão final em resposta a uma declaração de não conformidade seja limitada ao que é razoável, necessário e esteja baseada na ciência disponível.[191] A importância da fundamentação científica para justificar as decisões sobre medidas sanitárias e fitossanitárias é novamente reforçada.

Por fim, não se pode deixar de considerar o sistema de solução de controvérsias por meio do qual as disputas advindas da implementação de ambos os acordos

187. Acordo SPS, artigo 9.1. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsagr_e.htm>.
188. TPP (2015), artigo 7.9.1; Acordo SPS, artigo 5.2 (disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsagr_e.htm>).
189. TPP (2015), artigo 7.9.2.
190. TPP (2015), artigo 7.9.2; Acordo SPS, anexo C (disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsagr_e.htm>).
191. TPP (2015), artigo 7.11.5.

possam ser dirimidas. Tanto o TPP quanto o acordo SPS preveem mecanismos de consultas prévias, preliminares à instalação de um painel. O TPP institui as consultas de cooperação técnica por meio das quais as partes podem discutir qualquer assunto relacionado ao capítulo de medidas sanitárias e fitossanitárias que elas considerem que possa afetar negativamente o seu comércio.[192] Caso o mecanismo de consultas de cooperação técnica não resolva o problema, as partes podem utilizar o mecanismo de solução de controvérsias do TPP.[193]

Interessante notar que o TPP estabelece um sistema híbrido por meio do qual alguns dispositivos ficam sujeitos ao sistema de solução de controvérsias do seu capítulo 28, enquanto outros dispositivos permanecem sujeitos ao sistema de solução de controvérsias da OMC. O TPP prevê que as obrigações sanitárias e fitossanitárias baseadas no acordo SPS da OMC permanecem sujeitas ao mecanismo de solução de controvérsias da organização, enquanto as obrigações não baseadas no acordo SPS da OMC estão sujeitas ao sistema de solução de controvérsias do TPP (capítulo 28).

Essa sujeição será implementada progressivamente de acordo com a natureza do dispositivo. O TPP teria conferido, então, mais prazo para que os países promovam a adequação de suas legislações e práticas às novas exigências impostas pelo acordo. Assim, os dispositivos 7.8 (equivalência), 7.10 (auditorias) e 7.11 (controles de importação) estarão sujeitos ao sistema de solução de controvérsias do TPP, a partir de um ano da data de entrada em vigor do TPP no Estado-parte; e o artigo 7.9 (ciência e análise de risco), a partir de dois anos da data de entrada em vigor do TPP no Estado-parte.

A jurisprudência construída no âmbito do órgão de solução de controvérsias da OMC pode ser utilizada no âmbito do TPP, desde que a matéria em análise provenha de uma obrigação em comum entre o TPP e outro acordo da OMC. O Acordo Transpacífico não faz referência à possibilidade de se utilizar as decisões do comitê sobre SPS ou do que venha a ser decidido em sede de consultas ou negociações *ad hoc* entre os membros do acordo sobre SPS da OMC.[194]

192. TPP (2015), artigo 7.17.2.
193. TPP (2015), artigo 7.17.8.
194. Acordo SPS, artigo 12.2 Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsagr_e.htm>.

Em síntese, pode-se inferir que o capítulo sobre medidas sanitárias e fitossanitárias do TPP dialoga diretamente com o acordo SPS. Em vários aspectos, o TPP reforça os compromissos assumidos no acordo da OMC, aprofundando-os e adaptando-os à nova realidade das transações comerciais. Enfatiza-se que, diferentemente do que acorreu no capítulo sobre barreiras técnicas, o TPP não incorpora diretamente os dispositivos do acordo SPS da OMC. Ele apenas apresenta dispositivos baseados no acordo multilateral, omitindo-se em apontá-los expressa e objetivamente em seu texto.

5 CONCLUSÃO

A redução das assimetrias normativas entre os países se apresenta como uma das áreas prioritárias na nova dinâmica de negociações comerciais. Os mecanismos de coerência e cooperação regulatórias despontam como elementos centrais na última geração de acordos preferenciais de comércio, perpassando os mais diversos ramos da regulação do comércio internacional.

Como não poderia ser diferente, o Acordo Transpacífico prevê um capítulo exclusivo sobre coerência regulatória. O TPP não aborda questões regulatórias específicas, mas delineia um processo global por meio do qual as partes desenvolvem duas importantes etapas no processo de reduzir ou eliminar as barreiras regulatórias. O primeiro passo seria a coerência interna entre as partes. O segundo, a cooperação entre elas. O objetivo é que as partes desenvolvam normas e regulamentos equivalentes entre si, mas não necessariamente iguais, como se pretende em processos de harmonização defendidos na UE e no Mercado Comum do Sul (Mercosul).

Nesse primeiro passo, no âmbito nacional, as partes se comprometem a criar e manter um órgão de coordenação interna com capacidade de revisar medidas regulatórias propostas, fortalecer o diálogo e a coordenação entre os órgãos nacionais e recomendar melhorias regulatórias sistêmicas. Aliás, os órgãos nacionais devem avaliar periodicamente se as medidas regulatórias que executaram devem ser modificadas, aperfeiçoadas, expandidas ou revogadas, de modo a tornar os seus regimes mais aptos a alcançar os objetivos políticos almejados.

Já no segundo passo, o capítulo também institui um comitê específico, composto por representantes governamentais das partes, responsável por supervisionar a aplicação e o funcionamento dos dispositivos acordados e identificar setores prioritários e atividades de cooperação.

Cumpre observar que o capítulo de coerência regulatória não está sujeito ao sistema de solução de controvérsias do TPP. Ademais, em caso de inconsistência entre o capítulo de coerência regulatória e qualquer outro capítulo do TPP, este deve prevalecer sobre aquele na medida da sua inconsistência. A leitura conjunta dos capítulos sobre coerência, barreiras técnicas ao comércio e medidas sanitárias e fitossanitárias revela a importância do objetivo pretendido: reduzir ou eliminar as barreiras não tarifárias entre as partes.

O capítulo de barreiras técnicas ao comércio incorpora expressamente dispositivos do acordo TBT da OMC, notadamente, os referentes aos artigos 2º (Preparação, adoção de regulamentos técnicos e instituições do governo central) e 5º (Procedimentos para avaliação de conformidade por instituições do governo central). Ressalta-se que as partes devem utilizar obrigatoriamente o sistema de solução de controvérsia da OMC para dirimir disputas que envolvam exclusivamente a violação dos dispositivos do acordo TBT da OMC incorporados ao TPP.

Insta observar que, pela primeira vez em um acordo preferencial de comércio negociado pelos Estados Unidos, há anexos ao capítulo de barreiras técnicas ao comércio sobre regulamentos técnicos de produtos específicos, quais sejam: cosméticos, equipamentos médicos, produtos de informação e comunicação, vinhos e bebidas destiladas, fórmulas para produtos alimentícios e produtos orgânicos. Todos eles são reconhecidamente sensíveis no comércio internacional. Esses anexos estabelecem um patamar inicial para, no futuro, se aprofundar a liberação comercial nesses setores específicos. Ademais, permite-se que organismos de avaliação de conformidade localizados no território de outras partes solicitem determinação de que cumprem com qualquer procedimento, critério ou outras condições exigidas.

Apesar de o capítulo de medidas sanitárias e fitossanitárias não incorporar diretamente dispositivos do acordo SPS da OMC ao seu texto, ele explicita que seus dispositivos estão baseados nele. Nesses casos, os compromissos permanecem sujeitos

ao sistema de solução de controvérsias da OMC. As demais disposições, que não estão baseadas no acordo SPS da OMC, deverão ser submetidas gradualmente ao sistema de solução de controvérsias do TPP, sob a exigência de a medida sanitária ou fitossanitária objeto da disputa ser previamente debatida perante o mecanismo de consultas de cooperação técnica do TPP. Ressalta-se que o capítulo sobre medidas sanitárias e fitossanitárias do TPP não especifica quais dos seus dispositivos são baseados no acordo SPS da OMC, o que poderá gerar problemas de interpretação.

O capítulo de medidas sanitárias e fitossanitárias do TPP determina que os controles de importação devem ser fundamentados no risco potencial real, evidenciados em base científica documentada e objetiva. Dificulta-se, assim, a possibilidade de se justificar a aplicação de medida sanitária e fitossanitária com base no princípio da precaução, usualmente adotado pela UE. Essa diferença de posturas, certamente, é um dos pontos mais contenciosos das negociações da TTIP.

Diferentemente do capítulo sobre barreiras técnicas ao comércio do TPP, o capítulo sobre medidas sanitárias e fitossanitárias não apresenta anexos setoriais sobre medidas de produtos específicos que se pretende futuramente aprofundar a liberalização. Aliás, o capítulo sobre medidas sanitárias e fitossanitárias do TPP não especifica no seu texto flexibilidades quanto ao cumprimento de suas obrigações pelos países em desenvolvimento (Brunei, Malásia, Chile, Peru, México) em relação à implementação das obrigações acordadas, como o faz o capítulo sobre barreiras técnicas ao comércio do TPP.

A questão da instituição de padrões privados também é abordada no capítulo de barreiras técnicas ao comércio do TPP, demonstrando o interesse de se iniciar a discussão sobre o tema, o que é novidade, uma vez que Estados Unidos e UE são conhecidos bloqueadores desse item nas discussões da OMC. O capítulo estabelece que as partes devem encorajar a cooperação entre os seus organismos responsáveis pela normalização, sejam eles públicos ou privados. Essa previsão pode dar a margem interpretativa necessária para se atribuir aos países a responsabilidade sobre os efeitos comerciais adversos causados por padrões estabelecidos por entidades privadas localizadas em seus territórios.

Por fim, cumpre sublinhar que o cerne dos capítulos de barreiras técnicas ao comércio e de medidas sanitárias e fitossanitárias do TPP encontra-se nos seus dispositivos de transparência. Eles permitem que as partes e terceiros interessados participem da elaboração de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade de órgãos governamentais de outras partes, bem como de medidas sanitárias e fitossanitárias. Esses dispositivos possibilitam que, a partir da adoção do TPP, regulamentos técnicos e medidas sanitárias e fitossanitárias sejam elaborados em conjunto, de modo a contribuir para a coerência regulatória entre os países.

As implicações sobre o Brasil e o Mercosul da inclusão do tema sobre coerência, aliado às regras sobre barreiras técnicas ao comércio e medidas sanitárias e fitossanitárias, são relevantes. A partir do momento em que as assimetrias normativas entre os países do TPP forem diminuindo, as transações comerciais entre eles serão incrementadas, o que acarretará a perda de mercado dos produtos brasileiros na região e a possível perda de mercado dos produtos brasileiros.

Pelo fato de o Brasil ter atuação limitada na dinâmica atual das negociações de acordos preferenciais de comércio, o tema coerência e cooperação regulatórias ainda se encontra em estágio inicial de discussão no país. A tradicional postura do Brasil, nos acordos em que é parte, concentra-se nos compromissos tarifários. O mesmo parece ocorrer com a negociação do Mercosul com a UE.

Devido ao fato de a celebração de acordos preferenciais não ter sido beneficiada pela estratégia de comércio exterior do Brasil, o país não desenvolve o conhecimento necessário para participar das discussões e da elaboração das regras que vão determinar o comércio internacional em relação às barreiras não tarifárias.

Com as mudanças ocorridas na Argentina e no Brasil em relação as suas políticas de comércio exterior é previsto que o Mercosul deva desenvolver uma proposta conjunta para avançar nas negociações de acordos preferenciais de comércio com parceiros comerciais relevantes para o bloco, de modo a desenvolver a prática necessária para aprofundar negociações em matéria de barreiras regulatórias.

Outra ação relevante seria o Brasil e a Argentina liderarem iniciativas para implementar um exercício de coerência e cooperação regulatórias no âmbito do

subgrupo de trabalho nº 3 (SGT-3) do Mercosul, de modo a promover o avanço em áreas estratégicas da integração regional: barreiras técnicas ao comércio e medidas sanitárias e fitossanitárias, como forma de avançar sobre o trabalho já realizado.

Em síntese, pode-se afirmar que o TPP avança consideravelmente na instituição de mecanismos voltados a reduzir as barreiras não tarifárias entre suas partes. O seu capítulo sobre coerência e cooperação regulatórias conjugado com os de barreiras técnicas ao comércio e de medidas sanitárias e fitossanitárias representam o desenho institucional e legal mais avançado na matéria. O TPP constitui, portanto, um novo paradigma para aqueles países que pretendem adotar medidas semelhantes com o objetivo de diminuir divergências regulatórias entre os países e aumentar as suas atividades comerciais.

Os impactos do TPP na área serão certamente sentidos não só nos acordos preferenciais liderados pelos Estados Unidos, como produzirá efeitos sobre a negociação de barreiras regulatórias em outros membros da OMC. Aos países excluídos do movimento restará a opção de se prepararem para eventuais mudanças que, em vias de ocorrer no âmbito dos mega acordos, acabem por ser absorvidas pelo sistema multilateral de comércio. Torna-se essencial ajustar a dinâmica do mercado interno brasileiro e auxiliar produtores e exportadores nacionais a se adequarem a um novo patamar de barreiras comerciais, as barreiras regulatórias, sejam elas de natureza técnica, sanitária ou fitossanitária.

O Brasil não pode perder uma oportunidade como essa!

REFERÊNCIAS

CORRÊA, R. **Barreiras técnicas no Acordo Transpacífico (TPP)**. Rio de Janeiro: Inmetro, 2016.

DUPUY, P. M.; VIÑUALES, J. **International environmental law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. **Barreiras técnicas às exportações**: o que são e como superá-las. 3. ed. Brasília: Inmetro, 2009.

OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **International regulatory co-operation**: addressing global challenges. Paris: OECD, 2013. Disponível em: <http://www.oecd-ilibrary.org/docserver/download/4213141e.pdf?expires=1461178162&id=id&accname=ocid54025470&checksum=B281DB11266354A88E0941444D2E71C0>. Acesso em: 20 abr. 2016.

THORSTENSEN, V.; KOTZIAS, F. Integração regulatória: uma proposta de coerência, convergência e cooperação para a modernização do Mercosul. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília, n. 20, p. 21-29, maio/ago. 2015.

TPP – TRANS-PACIFIC PARTNERSHIP. **TPP coalition** – regulatory coherence working group. Washington: The U.S. Chamber of Commerce Foundation, 2015. Disponível em: <https://www.uschamber.com/sites/default/files/legacy/grc/TPPRegulatoryCoherenceWorkingGroupPaper.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2015.

UNITED STATES OF AMERICA. **Executive order** – promoting international regulatory cooperation. Washington: The White House, May 2012. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/the-press-office/2012/05/01/executive-order-promoting-international-regulatory-cooperation>. Acesso em: 26 abr. 2016.

USTR – UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE. **The Trans-Pacific Partnership**: leveling the playing field for American workers & American businesses. Washington: USTR, Nov. 2015. Disponível em: <https://ustr.gov/tpp/>. Acesso em: 1º dez. 2015.

WIENER, J. The rhetoric of precaution. *In*: WIENER, J. *et al.* **The reality of precaution**: comparing risk regulation in the United States and Europe. Washington: Earthscan, 2011.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

BALDWIN, R. **Multilateralising 21st century regionalism**. Paris: OECD, 2014.

HUFBAUER, G.; CIMINO-ISAACS, C. How will TPP and TTIP change the WTO system? **Journal of International Economic Law**, Oxford, v. 18, p. 679-696, Aug. 2015.

MAVROIDIS, P.; HOEKMAN, B. **Regulatory spillovers and the trading system**: from coherence to cooperation. Genebra: ICTSD, 2015.

THORSTENSEN, V.; WEISSINGER, R.; SUN, X. **Private standards**: implications for trade, development, and governance. Genebra: ICTSD, 2015.

Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

EDITORIAL

Coordenação
Cláudio Passos de Oliveira

Supervisão
Andrea Bossle de Abreu

Revisão
Camilla de Miranda Mariath Gomes
Carlos Eduardo Gonçalves de Melo
Elaine Oliveira Couto
Laura Vianna Vasconcellos
Luciana Nogueira Duarte
Vivian Barros Volotão Santos
Bianca Ramos Fonseca de Sousa (estagiária)
Thais da Conceição Santos Alves (estagiária)

Editoração
Aeromilson Mesquita
Aline Cristine Torres da Silva Martins
Carlos Henrique Santos Vianna
Glaucia Soares Nascimento (estagiária)
Vânia Guimarães Maciel (estagiária)

Capa
Luís Cláudio Cardoso da Silva

Projeto Gráfico
Renato Rodrigues Bueno

The manuscripts in languages other than Portuguese published herein have not been proofread.

Livraria Ipea

SBS – Quadra 1 - Bloco J - Ed. BNDES, Térreo.
70076-900 – Brasília – DF
Fone: (61) 2026-5336

Correio eletrônico: livraria@ipea.gov.br

Composto em adobe garamond pro 12/16 (texto)
Frutiger 67 bold condensed (títulos, gráficos e tabelas)
Rio de Janeiro-RJ

Missão do Ipea
Aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas.

ISSN 1415-4765

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

BRASIL
GOVERNO FEDERAL